WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Curso de Direito

O DIREITO DA CONCUBINA SOBRE A HERANÇA DO CÔNJUGE

FLAVIANY HORTÊNCIA PONTES ARRUDA

SOBRAL - CE
2016

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Flaviany Hortência Pontes Arruda

O DIREITO DA CONCUBINA SOBRE A HERANÇA DO CÔNJUGE

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo do professor Esp. Victor Vasconcelos e orientação metodológica da professora Esp. Vanessa Lopes Vasconcelos.

SOBRAL - CE
2016

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

FACULDADE LUCIANO FEIJÃO

Flaviany Hortência Pontes Arruda

O DIREITO DA CONCUBINA SOBRE A HERANÇA DO CÔNJUGE

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo do professor Esp. Victor Vasconcelos e orientação metodológica da professora Esp. Vanessa Lopes Vasconcelos.

Apresentada em ___/06/2016

Banca Examinadora:

_____
Prof. Esp. Victor Vasconcelos
Orientador

_____
Prof. Esp. Ysmênia Pontes
1º Examinador

_____
Prof. Ms. Renaud Ponte
2º Examinador

À memória de minha avó, Maria Hortência de Aguiar Pontes, pelo exemplo de garra, força e perseverança e pela maior herança deixada aos seus: a importância da educação, do saber, e de seus valores. À minha amada mãe, Maria da Conceição Pontes Arruda, que sempre acreditou no meu potencial e não mede esforços para me ajudar a seguir na luta pela conquista dos meus sonhos. À minha filhinha, Anny Hortência Arruda, que renova as minhas forças todos os dias para que eu continue a perseguir meus ideais, de modo que não desanime no caminho das conquistas. Aos meus sobrinhos amados, Enzo Arruda e Théo Arruda, para que um dia, eu possa servir de exemplo de dedicação e inspiração para eles.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, Pai todo poderoso, agradeço pelo seu amor incondicional e por nunca ter me abandonado, por sempre ter cuidado de mim, protegendo-me, guiando, abençoando, dando sabedoria e paciência nos momentos de fraqueza, desânimo e iluminando minha caminhada.

A minha avó, Maria Hortência de Aguiar Pontes, *in memória*, pelo exemplo deixado aos filhos, netos e bisnetos, uma mulher guerreira que mesmo depois de criar seus 14 filhos, em 1984, aos 56 anos de idade, cursou a Faculdade de Filosofia Dom José de Sobral, com o título de Licenciada em Estudos Sociais, ainda, em 1987, concluiu sua Pós-graduação, em Brasília, aos 59 anos de idade, no intuito de deixar a educação como sua maior herança, sempre incentivando os filhos e netos, mesmo diante de todas as dificuldades.

De igual forma, ao Dr. Fernando Antônio Medina de Lucena, por ter me dado oportunidade de ter o primeiro contato com o encantador mundo do direito, sempre me incentivando e torcendo por minhas vitórias.

Principalmente, agradecer aos meus pais, João Batista de Aguiar Arruda e Maria da Conceição Pontes Arruda, em especial a minha mãe por ter sempre acreditado nos meus sonhos e por ter se colocado tanto à disposição para me ajudar em tudo que precisei, pois, sem ela teria sido tudo mais difícil; aos meus segundos pais, José Marlinoélio de Aguiar Pontes (Tio Zé) e Emília Jacobina de Aguiar Pontes (Tia Bia), por terem me acolhido e também me apoiado em minhas decisões sempre acreditando na minha capacidade e comprometimento.

Ao Professor Victor Vasconcelos, competente orientador, por sua dedicação e orientação em cada momento, facilitando com seus ensinamentos a elaboração desta monografia e o alcance de um sonho. E ainda à Professora Vanessa pela sua dedicação e atenção dada durante todo o período de criação deste trabalho, bem como ao Professor Renaud Ponte pela sua colaboração mesmo que de forma indireta.

A todos os professores e funcionários da Faculdade Luciano Feijão – FLF, que fizeram parte desta árdua jornada e com dedicação e muita competência tornaram-se peça chave para a minha formação.

As amigas Kassia Varanda, Patrícia Cristina, Luciana Silva e ao amigo Renato Essé pelo incentivo e amizade verdadeira, e a todos os colegas do curso de

Direito, pelo companheirismo nesses poucos anos e pela experiência que compartilhamos no dia a dia durante esse belo processo de aprendizado.

Agradeço, por fim, a todas as pessoas que, de forma direta ou indireta, motivaram-me a continuar buscando e acreditando na realização deste e de todos os meus sonhos.

“Que prevaleça a vontade de não desistir
daquilo que faz o coração acelerar”.
(Diego Vinícius)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo a apresentação dos diversos tipos de relações familiares formadas por homem e mulher, atendo-se em especial às relações de concubinato impuro, ou seja, as relações paralelas ao casamento ou à união estável, seguindo-se o conceito de cada um deles e um breve histórico da evolução do direito da concubina, mostrando o progresso deste instituto, que de início, era visto como sociedade puramente patriarcal e burocrática, até a aceitação e concepção da união estável e, por conseguinte, do concubino. Posteriormente, destacam de forma breve os amparos existentes nas legislações brasileiras, observando rapidamente as legislações anteriores e atuais fazendo um pequeno contraponto, desde o Código Civil de 1916 e as legislações específicas, passando pela Constituição de 1988 e também pelo Código Civil de 2002, direcionando para o direito de família e sucessões, findando-se nos entendimentos jurisprudenciais. Pretendendo-se, desta forma, analisar requisitos de sua constituição, seus principais efeitos patrimoniais, e expondo as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aceitação ou não da relação concubinária gerar direitos hereditários à amante e, por fim, faz uma ponderação sobre o tema mostrando seus exemplos e sobre as discordâncias encontradas nos posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema, ilustrando o atual posicionamento do Tribunal Superior de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Palavras-Chave: Sucessões. Direito da Concubina. Herança do *de cujus*. Cônjuge. Entendimento Jurisprudencial.

ABSTRACT

This study aims to present the various types of family relationships formed by man and woman, to attend in particular to relations impure concubinage, that is, parallel relationship to marriage or stable union, followed by the concept of each one of them and a brief history of the evolution of the law of the concubine, showing the progress of this institute, which at first, was seen as purely patriarchal and bureaucratic society, to the stable acceptance and design and therefore the concubine. Later, simplified highlights the existing protections in the Brazilian legislation, quickly noting the previous and current legislation making a small counterpoint from the 1916 Civil Code and specific laws, through the 1988 Constitution and also Civil Code of 2002, pointing to the right family and succession ending up in the jurisprudential understandings. we want it this way, analyze requirements of its constitution, its main balance sheet effects, and exposing the doctrinal and jurisprudential disagreements about the acceptance or not of the relationship concubinaria generate hereditary rights lover, and finally makes a final consideration of the issue showing their examples and on the discrepancies found in the jurisprudential positions on the theme, illustrating the current position of the Supreme Court and the Supreme Court.

Keywords: Succession. Law Concubine. Spouse. Testator's heritage. Jurisprudence understanding.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO NO DIREITO SUCESSÓRIO 14
2.1 ORIGEM HISTÓRICA DA SUCESSÃO..... 14
2.1.1 Conceito de Sucessão 15
2.1.2 Sistema Sucessório e a Ordem de Vocação Hereditária 17
2.2 CONCEITOS 18
2.2.1 Conceito de Casamento 18
2.2.2 Conceito de União Estável 19
2.2.2.1 Sociedade de Fato 20
2.2.3 Conceito de Concubinato 21
2.3 DIFERENÇAS 23
3 CONCUBINATO E SUA EVOLUÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 26
3.1 EVOLUÇÃO DO CONCUBINATO 26
3.2 CÓDIGO CIVIL E OUTRAS LEIS 28
3.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL 29
3.4 CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO 30
4. CONCUBINATO NO DIREITO SUCESSÓRIO 32
4.1 DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE 32
4.2 DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO 32
4.3 DIREITO SUCESSÓRIO DA CONCUBINA 36
5 DIREITO DA CONCUBINA SOBRE A HERANÇA DO CÔNJUGE..... 37
5.1 CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS 38
5.1.1 Direito à Indenizações por Serviços Domésticos, Pensão Alimentícia e Direito Previdenciário 42
5.2 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS 49
5.3 POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS 51
6. CONCLUSÃO 54
REFERÊNCIAS 56

1 INTRODUÇÃO

Discorrer sobre as relações de família sendo elas matrimoniais ou não matrimoniais será sempre um desafio, pois, conceituá-las e delimitar institutos tão parecidos e tão diferentes ao mesmo tempo não é uma das tarefas mais fáceis de fazer, a família merece um enorme cuidado no seu trato, por ser ela base da sociedade, bem como, pela sua importância, sobretudo no que tange às relações de matrimônio e à convivência e seus efeitos no direito sucessório.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a família passou a ter seu sentido juridicamente ampliado, as relações conjugais sem o matrimônio civil passaram então a ser encarada como entidade familiar e ter proteção pelo Estado na forma da União Estável.

A evolução desse cenário propiciou quase o fim de uma época preconceituosa com as famílias que preferia não se casarem, seja por motivos de ideologia, ou ordem financeira, ou até mesmo por pretensão de vida.

Apesar de ter sido um salto bem relevante na construção de um Direito de Família atual e condizente com as estruturas familiares, ainda há preconceitos com certos tipos de arranjos familiares que são mais remotos daquilo que se convencionou ser a estrutura ideal de família.

Por equiparação ao matrimônio se exige do casal o dever de fidelidade, um dos diversos princípios que devem ser respeitados, ou seja, deverá existir a exclusividade de relacionamento. Contudo, é sabido que a infidelidade cerca o casamento e qualquer outra relação de afetividade do ser humano. O que não se sabe é até que ponto a infidelidade pode estar presente, porém, o direito não pode deixar ao desamparo algumas situações em que começam a despontar verdadeiros vínculos sociais e jurídicos.

Aceitar que todas essas relações sejam colocadas em pé de igualdade ao concubinato e de forma preconceituosa é certamente um retrocesso no desenvolvimento do próprio pensamento jurídico frente aos princípios constitucionais. Há inclusive determinas pessoas que prefere simplesmente não exigir do companheiro essa exclusividade, mesmo sem abrir mão do objetivo de constituir uma família.

O princípio da monogamia tem seu lugar reservado no Direito e provavelmente jamais o perderá, contudo em determinados casos este princípio se

acha em verdadeiro contraponto com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, punir o indivíduo pela infidelidade, do ponto de vista do casamento ou da união estável, seria o mais fácil, porém não o mais justo.

Deixar de dar o devido amparo, baseando-se apenas em princípios morais e éticos para denegar algumas relações é caminho mais simples e cômodo para qualquer órgão julgador.

As doutrinas, no entanto, vêm enfrentando este polêmico tema com comedimento e sabedoria, neste trabalho é descrita uma comparação teórica entre os expoentes do Direito Civil brasileiro e exposto seu pensamento quanto às uniões paralelas. Será feita, bem como, uma pesquisa jurisprudencial tendo por destaque os tribunais e, mormente as instâncias superiores do judiciário STJ e STF a fim de demonstrar os caminhos traçados pela justiça no enfrentamento do tema.

No primeiro capítulo busca-se fazer um breve escorço histórico sobre a sucessão no direito brasileiro e seus conceitos, passando ao desenvolvimento no que concerne ao sistema sucessório e a ordem de vocação hereditária, seguindo-se dos conceitos dos institutos do casamento, união estável e concubinato, ao final diferenciando-os.

O segundo capítulo traz à baila os amparos existentes nas legislações brasileiras sobre o instituto do concubinato e seu trato da união estável desde o Código Civil de 1916, passando pelas legislações esparsas e em seguida o Código Civil de 2002, chegando à Constituição Federal de 1988 e, finalmente, traz a caracterização da união estável, fazendo minuciosa pesquisa quanto a seus requisitos de validação, demonstrando sua conversão em casamento amparada pela lei.

O terceiro descreve cada um dos institutos, tendo como foco a relação de concubinato dentro do direito sucessório atual, e, por conseguinte, dispõe sobre o direito sucessório do cônjuge, do companheiro, ambos pelo Código Civil de 2002 e o direito sucessório da concubina, que não está amparado por Lei, mas possui direito resguardado pela maior parte da jurisprudência.

O quarto e não mais importante capítulo deste trabalho, aborda a doutrina e a jurisprudência, a fim de analisar a aceitação do direito da concubina herdar patrimônio deixado pelo seu amásio, de modo que já existe amparo legal dando a elas o direito à pensão por morte, alimentos, e usufruto real de habitação e legal sucessório, também destacado neste capítulo.

Por fim, nas considerações finais, há o posicionamento quanto ao tema, e uma arremetida à forma de construção deste trabalho, atingindo os resultados e objetivos pretendidos. Adotamos uma metodologia de busca bibliográfica, teórica doutrinária nos livros sobre Direito Civil, em especial sobre Direito de Família e Sucessões, artigos científicos, sítios relacionados ao tema para ampliação do conhecimento, também foi feita uma busca jurisprudencial sobre os posicionamentos jurídicos de casos mais comuns sobre o assunto.

2 CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO NO DIREITO SUCESSÓRIO

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DA SUCESSÃO

Em uma rápida visão histórica, a disciplina de direito das sucessões não é um fenômeno que decorreu de uma sistemática ocidental moderna, mas, da importância da propriedade privada como um direito a ser resguardado e que, por sua vez, precede ao surgimento do sistema capitalista, sendo evidente o seu respaldo ideológico nesse mesmo sistema.

O direito das sucessões adveio, portanto, “[...] de uma cultura de tempos imemoriais, que apenas foi modificada, e aperfeiçoada com o decurso da vida” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 40).

Torna-se necessário dizer que a ideia de sucessão aqui possui o significado de tomar o lugar, substituir, transferir, passar para frente. Portanto, quando há uma sucessão, isso significa que, ocorreu uma “transferência” patrimonial, então, basicamente é assumir o lugar daquele que não vive mais entre nós, o *de cujus.*

Em tempos antigos, a maior característica do Direito Hereditário era no sentido de que o herdeiro, normalmente primogênito masculino, substituía o falecido em todas as suas relações jurídicas, notadamente na continuidade do culto doméstico. No Direito Romano, a aquisição da herança variava em função do tipo de herdeiro, o herdeiro necessário, natural, em função do culto doméstico e, os demais por adição, que para adquirirem a herança, precisavam praticar o ato de *additio*, assim, assumirem as obrigações da casa do falecido [...] (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 40 - 41).

Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 21, a) ainda reforça que, “[...] foi a partir desse mesmo direito romano que o conhecimento da evolução histórica do direito das sucessões tornou-se mais nítido, quando a Lei das XII tábuas concedia a herança absoluta ao *pater famílias* de dispor dos seus bens para depois da morte. “

A mudança do estado das coisas ocorreu a partir do momento da construção de um princípio que, para a maioria dos autores dos livros de direito das sucessões é tratado como o de maior peso dentre os existentes nesse âmbito, sendo ele o *Principio do Droit de Saisine*, que alude ao prestígio de uma transmissão imediata do patrimônio deixado pelo falecido aos seus herdeiros.

O sistema da *saisine* chega até nós, por sua origem germânica, através do direito francês, e adota o princípio do código de Napoleão, previsto em seu artigo 724 (VENOSA, 2015, p.17, b).

Sobre o princípio do *saisine* (transmissão da posse), Silvio Rodrigues (2007, p.13) destaca que há uma dificuldade encontrada no que diz respeito à possibilidade de transmissão ou não da posse de uma herança, por esta ser uma mera situação de fato e nem sempre ser suscetível de ser transferida por determinação legal, por isso, é por muitos, negada, por tratar-se de uma "universalidade de direito".

Neste ponto tem-se por base o artigo 1.784, CC/02, que não determina apenas que a propriedade seja transferida, mas, apõe que a posse da herança transfere-se também a título universal aos seus sucessores. Segue-se: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Destarte, o dispositivo atribui ao herdeiro, a sua condição de ser possuidor da coisa (bem), gerando desta forma efeitos importantes como, por exemplo, o deferimento do direito de entrar com recurso contra os "interditos possessórios" para defender os devidos bens por ele herdados.

2.1.1 Conceito de Sucessão

Compreende-se por direito das sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte. Portanto, trata-se da modificação da titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do direito civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 34).

Todavia, é fundamental mencionar o significado de Sucessão advindo da palavra *suceder.* Acontecer posteriormente; ser substituto; tomar lugar; vir em seguida; ser sucessor; ter a posse do que pertencia ao seu antecessor (DINIZ, 2005, p. 548, a).

O nobre doutrinador Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2014, p.15), descreve em seu livro "Direito das Sucessões" a importância do significado desta aludida palavra, de modo que ele explica o sentido jurídico de "vir após", um dos significados da palavra sucessão, a qual indica a modificação subjetiva em determinada situação jurídica, tendo em vista o sujeito ativo ou passivo, isto é, o sucessor passa a ocupar a situação jurídica do antecessor.

Conforme a Doutrina de Tartuce (2016, p.2), geralmente, ou em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, podendo decorrer de atos inter-vivos ou *causa mortis*. “[...] Dentro da ideia de transmissão hereditária é que surge o conceito de sucessões.”

Destarte, da posse da herança, pelos herdeiros legítimos ou testamentários, com a abertura da sucessão, tomando o lugar do *de cujus*, continuando sua posse, com os mesmos caracteres; sequência de pessoas que se substituem (DINIZ, 2005, p. 549,a).

A Carta Magna brasileira de 1988 versou claramente quando disciplina em seu art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXX, como direitos fundamentais, albergando o direito à propriedade privada (sob o aspecto de sua função social), e um pouco mais tarde, abarcou o direito de herança, o que demonstra respaldo Constitucional dentro do Direito das Sucessões. Segue o texto do artigo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XXII - é garantido o direito de propriedade;
>
> XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
>
> **XXX - é garantido o direito de herança;** (grifo nosso).

Visto os incisos acima e no intuito de deixar mais claro, entende-se que somente se pode falar em Direito das Sucessões quando a sociedade admite a propriedade individual, não havendo como se conceber a herança em situações de titularidade coletiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 36).

Abrindo um parêntese, é importante destacar aqui o conceito de herança, segundo Flávio Tartuce (2010), herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*.

O direito à herança é de fato um reflexo da sociedade e de suas estimas as quais, outrora, não envolvia de forma alguma a concubina no direito a suceder, de modo que esta era rechaçada pela sociedade e, ainda, pelo não reconhecimento de que tal relacionamento teria o que se chama de *Affectio Maritalis* (o amor entre os envolvidos), tampouco a intenção de permanecerem juntos no intuito de formarem uma família. A concubina era vista como uma mera realizadora dos prazeres carnais, somente (CARVALHO, 2014, p.370).

Entretanto, há o reconhecimento de que o direito hereditário (sucessório) encontra a razão jurídica para a sua existência no *post mortem,* este ligado diretamente ao direito de propriedade privada, que como já dito, é constitucionalmente garantido.

Desta forma, verifica-se que nada mais é do que "[...] a própria manifestação da autonomia privada do indivíduo, direcionada ao âmbito das relações jurídicas constituídas ou derivadas do seu falecimento" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 37).

2.1.2 Sistema Sucessório e a Ordem de Vocação Hereditária

Fundamentalmente, o sistema sucessório adotado pela legislação brasileira é o chamado Sistema de Divisão Necessária**,** podendo este ser observado nos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil vigente, cita-se:

> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.
>
> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Como se pode observar, com este modelo, o autor da herança teria apenas uma relativa margem de disponibilidade de seus bens, caso existissem herdeiros considerados necessários. Vale dizer, havendo sucessores desta categoria, parte da herança, obrigatoriamente lhes tocaria, não sendo permitido ao seu titular, mesmo em vida, dispor da cota reservada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 38).

Finalmente, faz-se entender que, a intenção do legislador era resguardar o direito desses herdeiros acima citados, para que, não obstante, o autor da herança não dispusesse totalmente daquele patrimônio que lhe pertencia, desta forma, houve uma preocupação precisamente em dar amparo patrimonial àqueles.

A ordem de vocação hereditária em nossa legislação tem por principal base a sucessão legítima advinda desde a legislação romana, essa sucessão possui uma ordem preferencial para esses herdeiros legítimos, os quais se dividem em classes, ou seja, critério de preferência, onde a lei determina o quinhão destinado a cada herdeiro.

Tal ordem respeita ao princípio "[...] de que os membros da classe mais próxima excluem os da mais remota, observando-se, entretanto, que dentro da mesma classe, os membros de geração mais próximos ao *de cujus* excluem os mais

remotos [...]" (CARVALHO, 2014, p. 313). Observando-se, portanto, o artigo 1.829 do Código Civil torna-se mais compreensível:

> Art. 1.829 . A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
>
> I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
>
> II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
>
> III- ao cônjuge sobrevivente;
>
> IV- aos colaterais

Contudo o direito à sucessão também dependerá de qual tenha sido o regime de casamento, sendo o regime de comunhão universal de bens, o cônjuge sobrevivente será considerado meeiro, e terá direito a recolher tão somente a herança legal deixada pelo *de cujus*, ou seja, aquilo que faz parte da sua meação, e eventualmente, alguns bens particulares.

2.2 CONCEITOS

2.2.1 Conceito de Casamento

Pode-se entender por casamento a união de duas pessoas as quais não possuem impedimentos, perante a lei e aos homens, ou seja, podendo ser o casamento pela Lei Civil e/ou pela Lei de Deus, com o intuito de formarem uma família, reproduzirem criando sua prole juntos e ajudando uns aos outros, de modo a respeitarem os princípios e deveres do casamento.

Luiz Sergio do Carmo (2003, p.16), conceitua o casamento como, "[...] o matrimônio como a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem seus filhos".

Por conseguinte, Venosa (2015, p. 26-27) entende que "não há, por consequência uniformidade nas legislações e doutrinas" que possam ajustar esse conceito de casamento.

Sob a visão jurídica, ou melhor, do direito, o casamento como um negócio cria um vínculo jurídico entre as partes contratantes, quando manifestam a sua vontade de contratar por um ato solene.

De acordo com a visão de Maria Berenice (2015, p.146-147), o legislador não trouxe qualquer definição de casamento, nem tenta conceituá-lo, “[...] apenas, limita-se a estabelecer requisitos para a sua celebração, elencando direitos e deveres aos nubentes e, por conseguinte, disciplina diversos regimes de bens.”.

2.2.2 Conceito de União Estável

Pode-se dizer que o conceito de União estável está descrito no diploma legal nº 9.278/96 que regula o § 3° do art. 226 da Constituição Federal de 1988, pois ergue o sentido da União Estável, quando dispõe em seu art. 1º: “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Uma parte da jurisprudência que afirmou nos pretórios, inicialmente que a união estável em nível de uma sociedade de fato, e como tal considerada, sob a inspiração do direito comercial, afasta, por completo, o sujeito sócio afetivo indissociável de tais reações, com solução artificial em prejuízo da verdadeira entidade familiar que, decorre delas, se constituída (CARMO, 2003, p. 24-25).

O projeto de lei 2.285/2007, que traz o estatuto das famílias, mantem o texto original, porém, acrescenta um ponto importante no parágrafo único:

> Art. 63. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
>
> Parágrafo único. **A união estável constitui estado civil de convivente, independentemente de registro, o qual deve ser declarado em todos os atos da vida civil**. (grifo nosso).

No entanto, o art.1.723, do Código Civil de 2002, traz em sua redação o que se denomina união estável, sendo: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. E de acordo com o entendimento do Ministro Luiz Fux:

> O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. **O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva**

> **proteção constitucional (**ADPF 132 e ADI 4.277, voto do Ministro Luiz Fux, p. 13-14, grifo nosso).

Desta forma, é possível verificar que aquela definição do Código Civil é bastante semelhante com a anteriormente citada e prevista no art. 1º da Lei 9.278/96. Portanto, como aduz VENOSA (2015, p. 446, a), “trata-se de um conceito aberto de união estável, sem amarras temporais do passado”.

2.2.2.1 Sociedade de Fato

A sociedade de fato, originalmente, está associada ao direito das obrigações, entendendo-se como algo que é constituído entre pessoas através de contribuições financeiras ou não, formando assim um patrimônio.

Porém, ao considerar a falta de amparo do Estado perante as uniões constituídas fora das regras legais e diante das nítidas injustiças cometidas pelo próprio Poder Judiciário, a doutrina, influenciando a jurisprudência, deu início à formação de entendimentos no sentido positivo para que os envolvidos na relação não amparada pela lei passassem a ter direitos no tocante à aquisição do patrimônio formado por eles, sendo essa contribuição de caráter financeiro ou pessoal, de modo que configurasse uma sociedade de fato; portanto, dava o direito à divisão dos bens construídos, quando houvesse a dissolução dessa sociedade de modo proporcional (NASCIMENTO, 2013, p.9). Assim como no entendimento jurisprudencial que se segue:

> AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. DURAÇÃO MÍNIMA DA UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO INTUITO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. INTUITO PRESENTE NA ESPÉCIE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES PATENTEADAS. NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE INSTRUÇÃO DO FEITO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO TEMPO EXATO DA CONVIVÊNCIA E DISPOSIÇÃO SOBRE A PARTILHA DE BENS. APELO PROVIDO. (TJ-SP - CR: 5501774800 SP, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 17/02/2009, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2009).

A sociedade de fato entre os concubinos, via de regra, é vista como uma união estável entre homem e mulher, sem vínculo matrimonial, ou seja, sem impedimentos para este, porém, observando sempre o dever de lealdade recíproca e ânimo societário, e consequentemente, com a junção de esforços materiais e ou pessoais, para conseguirem suas finalidades ou objetivos comuns.

Silvio Rodrigues (2004, p. 263) faz parte do posicionamento doutrinário majoritário, quando descreve: “Realmente ao se estabelecer a união entre os concubinos, o que prevalece é o amor e não o propósito de lucro, porém, com o passar do tempo, os interesses passam a ser comuns [...]”.

2.2.3 Conceito de Concubinato

De antemão é importante frisar que o legislador do Código Civil de 2002 decidiu por diferenciar de forma clara o que se entende por união estável e por concubinato, de modo que estes não possam ser utilizados como expressão sinônima como anteriormente o era.

Com base na doutrina de Vieira de Carvalho (2015, p. 367):

> Antes da Constituição de 1988, concubina, era pessoa que vivia uma união de fato por um longo período com outra pessoa, de sexo diverso, por inexistência de impedimentos matrimoniais entre os membros do casal, denominado de concubinato puro ou então proibido pelo ordenamento, presentes tais impedimentos, denominada de concubinato impuro. **(grifos do autor)**

O atual Código Civil de 2002 utilizou-se da expressão “concubino” para denominar a pessoa que vive numa relação íntima, proibida, condenada pelo direito por razões morais e eugênicas, fora do conceito de família (art. 1727 do CC), sem que daí nasça para a pessoa de direitos familiares, por exemplo, regime de bens, sucessórios, securitários, previdenciários, concedidos aos integrantes da união estável (CARVALHO, 2014).

Por muito tempo, a União de um homem e uma mulher por um período de longa duração, sem ter firmado o contrato do casamento, foi chamado de concubinato (GONÇALVES, 2015).

Apesar da rejeição social e do repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram (DIAS, 2015). A rigor, a velha expressão concubinato, tem por seu sinônimo a União livre.

Por outro lado, pela doutrina, não são somente concubinos, os que mantêm uma vida conjugal sem serem casados, pois, entende-se também para efeitos legais, os que contraem casamento somente no “religioso”, ou mesmo fora do país e que não sejam válidos pela nossa legislação (GONÇALVES, 2015).

A união que seja considerada livre não tem a obrigação de cumprir direitos e deveres, destarte, nota-se que há uma instabilidade no relacionamento, podendo

ambos os companheiros ficar desamparados diante da ruptura deste (GONÇALVES,2015, p. 616).

Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 256) esclarece que “[...] já entendia o legislador que o conceito de concubinato pressupunha a fidelidade da mulher ao seu companheiro”.

Ainda o mesmo autor destaca que aos poucos a justiça começou a observar que a ruptura de um concubinato de longa duração, sendo o concubinato por consentimento mútuo, ou mesmo unilateralmente, causava alguns prejuízos para um dos amantes, ocorrendo assim, situação de grande injustiça, posto que, em boa parte dos casos, existira o esforço comum; todavia, o que fora adquirido para acrescentar ao patrimônio estaria disposto somente em nome do varão (GONÇALVES, 2015, p.256).

No entanto, a concubina poderá comprovar a existência de esforço comum para obter a partilha dos bens adquiridos onerosamente durante a sociedade de fato, conforme a Súmula 380 do STF:

> Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido **pelo esforço comum, não cabendo, na espécie, indenização por serviços domésticos** (grifo nosso).

Seguindo-se ainda do voto do Relator Ministro Massama Uyedda, do Superior Tribunal de Justiça:

> A inexistência da prova de patrimônio adquirido pelo esforço comum é circunstância suficiente para afastar a configuração de sociedade de fato, porque é pressuposto para seu reconhecimento. Desse modo, a simples convivência sob a roupagem de concubinato não confere direito ao reconhecimento de sociedade de fato, que somente emerge diante da efetiva comprovação de esforço mútuo despendido pelos concubinos para a formação de patrimônio comum. Isso porque a existência de sociedade de fato pressupõe, necessariamente, a aquisição de bens ao longo do relacionamento, para que se possa ter por caracterizado o patrimônio comum. (STJ. AgRg no REsp 1170799/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. P/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 06/12/2010)

2.3 DIFERENÇAS

Aqui far-se-á um breve apanhado sobre as diferenças do que vêm a ser o Concubinato e suas variações, bem como, a Sociedade de Fato, e a União Estável, fazendo uma breve comparação destes com o casamento.

Depois do advento da Constituição de 1988, o legislador constituinte se utilizou da expressão “companheiro” para designar a pessoa que vive em união estável (substitutiva do concubinato puro), uma vez que foi a partir daí alçada à categoria de entidade familiar, portanto, protegida pelo Estado e geradora de importantes direitos familiares, sucessórios e previdenciários, reservada a doutrina e infraconstitucionalidade à expressão concubino nas suas três modalidades: concubinato adulterino, incestuoso e desleal (CARVALHO, 2015. p. 368).

Confira adiante os diferentes tipos de concubinato, de acordo com a doutrina de Vieira de Carvalho, quais sejam: Concubinato adulterino: o exemplo mais comum de concubinato impuro, em que é a pessoa casada que convive com seu cônjuge, porém mantem uma relação extraconjugal duradoura, em quebra continuada do dever de fidelidade recíproca que está previsto no art. 1.566, inciso I do Código Civil de 2002. Concubinato incestuoso: se configura através de relação intima e prolongada sem possibilidade de ser convertida em casamento por virtude de incesto, sendo como tal considerada a relação íntima entre parentes próximos.

O Código Civil de 2002, faz um destaque do rol de impedimentos do casamento, sendo este:

> Art. 1.521. **Não podem casar:**
>
> I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
>
> II - os afins em linha reta;
>
> III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
>
> IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
>
> V - o adotado com o filho do adotante;
>
> **VI - as pessoas casadas;**
>
> VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (grifos nossos).

Concubinato Desleal: ocorre quando alguém mantem comunhão de vida íntima e prolongada, simultaneamente, com duas ou mais pessoas.

> União estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728/96.
>
> 1. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo. 2. Recurso especial conhecido e provido.”

> 2. Sua possibilidade, se a companheira desconhece que seu companheiro mantém vida dupla e se relaciona com outra mulher anterior e com ela mantém a vida marital, sem desfazê-la, para estabelecer a união posterior com exclusividade. Aplicação por analogia do art. 221 do Código Civil de 1916. Prova dos autos a denotar, que o finado mantinha união concomitante com duas mulheres, a ensejar o reconhecimento da união estável, com os efeitos jurídicos daí decorrentes, em favor das duas. Recurso provido"STJ, 3ª TURMA, RECURSO ESPECIAL Nº 789.293 - RJ (2005/0165379-8, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16.02. 2006).

Já na sociedade de fato, em comparação com a União estável, a diferença está no elemento, no qual, na sociedade de fato, existe o *affetio societatis*, e na união estável ou casamento, existe o a*ffectio maritalis***.**

Fica evidente com a súmula 380 do STF que a jurisprudência admite que exista a sociedade de fato entre os concubinos, confira-se: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo **esforço comum**” (grifo nosso).

Na União Estável um dos primeiros requisitos para seu reconhecimento é o não impedimento de casarem-se os companheiros, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 deixa clara que será facilitada por lei a sua conversão em casamento, portanto, observa-se:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, **devendo a lei facilitar sua conversão em casamento** (grifo nosso).

Nessa trilha, Alexandre de Moraes (2005, p. 2.217–2.218):

> A Constituição Federal de 1988, para efeito da proteção do Estado, reconheceu juridicamente a união estável entre homem e mulher, garantindo-lhe a proteção e determinando ao Legislador infraconstitucional a edição de lei que facilitasse sua conversão em casamento.

Portanto, não é correto afirmar que a união estável foi igualada ao casamento, por tratar-se de institutos jurídicos diversos, mas que houve o reconhecimento da juridicidade da união fática, com a finalidade de evitar a continuidade das injustiças sociais.

Aqui, devem-se observar algumas questões concernentes à União Estável, sendo que, a União Estável pressupõe que haja a publicidade do relacionamento, bem como o “não impedimento de casarem-se”, e lógico quando quiserem os envolvidos, pois, se se tratar de relacionamento às escondidas, apenas como objetivos sexuais, diga-se de “eventuais”, não poderá de forma alguma ser considerada estável a relação; desta forma, será evidentemente tratada de

concubinato, tendo em vista o respeito ao princípio da monogamia e ao princípio da lealdade, conforme decisão abaixo, sobre o não reconhecimento da União Estável:

> O relacionamento afetivo da apelante com o seu amado não se enquadra no conceito de união estável, visto que o princípio da monogamia, que rege as relações afetivas familiares, impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.12.015480-6/001, Relator (a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2014, publicação da sumula em 16/06/2014).

Ainda, numa apelação Cível no Tribunal do Rio Grande do Sul, houve o não reconhecimento de uma união estável, em defesa ao princípio da monogamia:

> A monogamia constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável enquanto uma pessoa estiver casada (e mantendo vida familiar) ou conviver em união estável com outra pessoa. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pelo falecido com a autora, pois ele mantinha vida conjugal com a esposa. (Apelação Cível Nº 70063902027, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/04/2015).

Esta foi uma das decisões mais recentes do Tribunal e que vem sendo seguida pela maioria dos outros Tribunais, em defesa aos princípios que regem o casamento.

3 CONCUBINATO E SUA EVOLUÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 EVOLUÇÃO DO CONCUBINATO

O atual Código Civil de 2002 utilizou-se da expressão ”concubino” para denominar a pessoa que vive numa relação íntima, proibida, condenada pelo direito por razões morais e eugênicas, fora do conceito de família (art. 1727 do CC), sem que daí nasça para a pessoa os direitos familiares (por exemplo, regime de bens, sucessórios, securitários, previdenciários, concedidos aos integrantes da união estável (CARVALHO, 2015. p.368).

Por muito tempo, a União de um homem e uma mulher por um período de longa duração, sem ter firmado o contrato do casamento, foi chamado de concubinato (GONÇALVES, 2015, p.615,a).

Apesar da rejeição social e do repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram (DIAS, 2015, p.238).

A rigor, a velha expressão concubinato, tem por seu sinônimo a União livre, por outro lado, pela doutrina, não são somente concubinos, que mantêm uma vida conjugal sem serem casados, pois, entende-se também para efeitos legais, os que contraem casamento somente no “religioso”, ou mesmo fora do país e que não sejam válidos pela nossa legislação (GONÇALVES, 2015, p.616, a).

A união que seja considerada livre não tem a obrigação de cumprir direitos e deveres, destarte, nota-se que há uma instabilidade no relacionamento, podendo ambos os companheiros ficar desamparados diante da ruptura deste, pois,“[....] já entendia o legislador que o conceito de concubinato pressupunha o dever de fidelidade da mulher aos seu companheiro [...]” (GONÇALVES, 2015, p.256, a).

O Código Civil, no intuito de proteger a família constituída pelos laços matrimoniais, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. E foi além. Restou por puni-las. Vedou doações e a instituição de seguro em favor da concubina, que também não podia ser beneficiada por testamento. Até 1997 não existia o divórcio, portanto, a única forma à época, de separação era o desquite, que não dissolvia a sociedade conjugal e impedia novo casamento (DIAS, 2015, p. 238).

Por mais reprovável que sejam as uniões afetivas extramatrimoniais nunca deixaram de existir, mesmo sem a permissão legal, mostrando desta forma, que

ninguém, absolutamente ninguém, nem os seres humanos, nem as leis, podem impedir as pessoas de buscarem a própria felicidade.

Tais vínculos afetivos, sem o sinete do casamento, acabaram por serem denominadas de concubinato. No entanto, o poder judiciário, começou a ser invocado, quando essas relações eram partidas por decisão do próprio casal, por morte de um deles, ou por qualquer que fosse o motivo.

Então, assim sendo, o judiciário começou a despontar com decisões que tratavam tão somente do direito sobre o patrimônio daquele relacionamento especificamente, tentando desta forma, não trazer prejuízos nem injustiças.

A partir disto, com o passar dos anos, foram surgindo mais e mais decisões judiciais sobre tal assunto. Contudo, veio o surgimento da sociedade de fato, anteriormente conceituada, que foi reconhecida judicialmente, considerando os companheiros como sócios. Portanto, fazia-se assim a divisão de forma justa, do patrimônio que fora adquirido na constância da sociedade de modo que aquele não ficasse exclusivamente com um deles.

Posteriormente às reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 380, nesse sentido: “Comprovada a existência da sociedade de fato, entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Então, a partir do instante em que uma pessoa passa a conviver “maritalmente” com outra como se casado fosse, completando os requisitos no *caput* do art. 1.723 CC, haverá união estável, nos termos do parágrafo primeiro do artigo supracitado, o qual segue-se:

> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
>
> § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Porém, se se tratar de relações casuais entre as partes envolvidas, as quais são impedidas de casarem-se, neste caso, será compreendida como uma relação de concubinato, conforme descreve o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.727: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

3.2 CÓDIGO CIVIL E OUTRAS LEIS

O Código Civil de 2002 na parte do livro de direito de família, em especial o que antecede o da tutela e curatela que trata sobre a união estável (arts. 1.723 a 1.726) e, por conseguinte, o concubinato (art.1.727) é muito curto.

Para tanto, vale ressaltar que esse instituto da União estável, apenas, foi reconhecido constitucionalmente pela nossa Carta Magna de 1988, evidentemente, quando o mesmo código estava na etapa de elaboração, e desta forma, permaneceu limitado, de modo a reproduzir apenas o que já estava resguardado pela Constituição, apesar de já existirem legislações infraconstitucionais que regulamentavam tal instituto, sendo elas a Lei 8.971/94, que regulava o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão e a Lei 9.278/96, que regula o § 3° do art. 226 da Constituição Federal. Observando que esta última possui uma abrangência mais relevante do assunto.

A maior diferença entre ambas é que na Lei 8.971/94 não há o reconhecimento da união estável se a relação formada se der por pessoas separadas de fato. Já a outra, Lei 9.278/96, por ser mais abrangente, permite o reconhecimento da união estável composta por pessoas separadas de fato e ainda não estipulou prazo algum para que houvesse um prazo de convivência entre os companheiros para que se configurasse tal instituto.

A primeira Lei que seguiu os preceitos destacados pela Constituição foi a Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Ela tinha por objetivo regulamentar os direitos dos companheiros referentes à prestação de alimentos e à sucessão, mas, sem estabelecer uma definição clara sobre a União Estável, indicando tão somente alguns preceitos para sua caracterização, fixando um prazo de convivência de 5 anos para que houvesse o reconhecimento das Uniões Estáveis, ou a existência de prole comum.

A Lei 9.278/96, em seu art. 1º, trazia a definição da união estável como: “a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”, deste modo, omitiu os requisitos de ordem pessoal e derrogou o rígido prazo de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei 8.971/94. O art. 5º a Lei 9.278/96, incluiu ainda o direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da União Estável, presumindo a existência do esforço comum de forma relativa. Também, em seu art. 7º, citava os

alimentos entre os conviventes, embora sem conjecturar a hipótese de culpa para a concessão desse direito.

Diante destas evidências, percebeu-se que o concubinato impuro não possui respaldo em lei, apenas, o Código Civil/ 02 em vigor, que singelamente, determina o que se configura como tal, em seu artigo 1.727, descreve: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, **constituem concubinato**” (grifo nosso).

Na doutrina de Maria Berenice (2015, p. 243), ela realça que o vocábulo “concubinato”, termo utilizado pelo Código Civil no artigo acima citado, foi usado de forma errônea e infeliz, pois, ressalta que a palavra concubinato “[...] carrega consigo o estigma do preconceito, o qual sempre traduziu a relação escusa e pecaminosa, quase que uma depreciação moral.” E que a utilização daquele vocábulo foi uma preocupação do legislador, na tentativa de diferenciar o concubinato da união estável.

3.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Para que se possa entender e explicar os diversos tipos de relacionamentos conjugais que serão dispostos no decorrer deste trabalho, é interessante e elementar que se entenda o conceito de família na Legislação em vigor, a começar pela Constituição Federal de 1988, pois, os aspectos constitucionais, têm o intuito de demonstrar a proteção do Estado nas famílias reconhecidas constitucionalmente, tanto na forma da interpretação *ipsis litteris* positivada, quanto na forma doutrinária e jurisprudencial.

A nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 226, aduz o conceito de família e de que forma esta é amparada pelo estado:

> Art. 226. **A família,** base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável** entre o homem e a mulher **como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (grifos nossos)

Nota-se que o parágrafo terceiro acima, exigiu que o casamento fosse facilitado quando os conviventes optarem por ele, deixando então de constituir união estável tornando-o matrimônio.

Por isso o surgimento da Constituição Federal de 1988 foi um importante passo na evolução do Direito de Família, no que concerne às uniões paralelas ao

casamento, estas, porém, passaram a ser aceitas na sociedade, passando a figurar a União Estável como forma reconhecida de constituição familiar.

3.4. CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

A União Estável é relevante entidade familiar, substancialmente protegida e regulada pelo Estado, com direitos e deveres fundamentais conferidos aos seus membros e que devem ser aparentemente idênticos aos das pessoas casadas.

Este tema será tratado sem aprofundamento e está previsto no art. 1.726, do Código Civil, porém, não apresenta qualquer facilidade para tal procedimento, *in textu*: Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil".

O Código Civil, por omissão, contraria expressamente a previsão do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, que reza: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.".

A possibilidade de converter a união estável em casamento, como supracitado, é um direito constitucionalmente assegurado (art.226, §3º, CF/88) e ainda amparado pela lei civil, porém, apenas limitando que o pedido da conversão deverá ser formulado em juízo, e posteriormente assentado no registro civil.

Zeno Veloso *apud* Carvalho (2014, p. 372) vem explanar sobre o que de fato a constituição quis dizer a propósito da conversão da união estável em casamento: "[...] a Constituição, ao sinalizar que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, não está estabelecendo hierarquia, precedência ou preferencia entre essas formas de família [...]". Ou seja, ela expõe que, se porventura os companheiros quiserem casar-se, deverá de forma objetiva ser facilitada a conversão desta no instituto do casamento.

O Estado tem o interesse na conversão da união estável em casamento, dando amparo, que haja a concessão, o que depreende o art. 1726 da Lei 10.406/02: "a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil" (CARMO, 2003, p.37).

Na verdade o que se tem percebido é a existência de uma grande dificuldade diante da referência feita de forma inadequada, quanto ao pedido dos companheiros

a ser feito ao juiz, pois, não esclarece qual é o juízo competente para tal conversão, nem mesmo o procedimento correto a ser seguido.

Todavia, essas dúvidas são sanadas pelo que está disposto no art. 8º da Lei nº 9.278/96, que destaca em seu texto ser exigível tão somente o requerimento administrativo ao Oficial de Registro Civil do domicílio dos companheiros, para que ocorra a respectiva conversão. Por isso, é justificável a não atuação de um juiz de paz nesse procedimento, tendo em vista, não ser um ato solene, mas, um mero registro seguido da habilitação dos conviventes, portanto, a isso explica a justificativa para o termo “facilitar sua conversão”.

Contudo, a Autora Maria Berenice Dias (2015, p.154) discorda desse termo, *“*facilitada*”,* pois, segundo ela: “[...] a exigência de intervenção judicial afronta a própria recomendação constitucional de que seja “facilitada” a conversão da união estável em casamento.” Havendo a necessidade de processo judicial, implicará a contratação de advogado, pagamento de custas e, até mesmo, produção de provas, que é fator complicador.

> União Estável. Ausência de configuração. Ausência de prova. Concubinato impuro. **Caracterizada a ausência de prova relacionada a determinado período da união**, evidencia-se que **esta não pode ser configurada como estável e amparada pelo ordenamento**, principalmente **se demonstrada ser uma relação paralela ao casamento**, correspondente ao **denominado concubinato impuro,** o qual não se enquadra dentro dos parâmetros exigidos pelo ordenamento. (TJ-RO - Apelação : APL 00051201320118220014 RO 005120-13.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/04/2014.

4. CONCUBINATO NO DIREITO SUCESSÓRIO

Não há dúvida de que a evolução da família construída fora do casamento foi um dos aspectos marcantes do direito brasileiro, na segunda metade do século XX. Desta forma, por consequência de tal evolução é notável a grande influência e necessidade de mudanças ocorridas no direito sucessório brasileiro (RODRIGUES, 2007, p. 116).

Antes de abordar o direito sucessório do concubino, será feita uma rápida referência das espécies de direito sucessório existentes.

4.1 DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE

O direito sucessório do cônjuge sobrevivente foi marcado por avanços no Código Civil de 2002, mas, ainda precisando de algumas modificações. Dentre alguns avanços trazidos pela Legislação nova, dentro da sucessão *causa mortis*, foi a de que o cônjuge sobrevivente, que casado com o falecido ainda ao tempo da abertura da sucessão, portanto, no momento da morte do autor da herança, terá direito de parte dela ou de sua totalidade. “[...] Assim sendo, óbvio que o convivente que vivia em *união estável* com aquele que morreu não possui a qualidade de cônjuge.”. (MIGUEL, 2007, p.1).

> Art. 1.830. **Somente é reconhecido direito sucessório** ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, **não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova,** neste caso, de **que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente** (grifos nossos).

4.2 DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO

Torna-se relevante comentar de forma breve sobre esse direito sucessório que fora conquistado pelo companheiro, ou seja, a sucessão no contexto da união estável.

Conforme cita Luiz Sérgio do Carmo (2003, p.31), digna-se de apreciação no direito brasileiro “[...] o direito do dos companheiros em participar da sucessão do companheiro falecido, o que já não sem tempo, se já existe nas normas

infraconstitucionais que alicerçam várias “faculdades de agir” dos companheiros porque não participar da sucessão.”.

A proteção aos companheiros em decorrência de união estável, segundo a doutrina de Orlando Gomes (2015, p.69) iniciou-se como proteção excepcional a título de sociedade de fato entre concubinos, tornou-se objeto de norma legal de direito sucessório depois que a Constituição de 1988 colocou sob a proteção do estado não somente a família decorrente do matrimônio, mas também a extramatrimonial, conforme já consta anteriormente citado no enunciado o art. 226 e seu § 3 da CF/88:

Antes, a posição do antigo Código Civil de 1916, era a de franca hostilidade com relação às famílias extramatrimoniais, que, entretanto, pouco a pouco, mas de forma inevitável, vieram ganhando amparo e reconhecimento, até a Constituição de 1988, em que se proclama como tantas vezes foi dito, que a União estável entre homem e mulher está sob a proteção do Estado, devendo a lei facilitar-lhes a conversão em casamento (RODRIGUES, 2007, p. 116).

Essa tendência solidificou-se com a já referida Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Deste modo, a quebradura da união *more uxória* passou a ter reconhecimentos de ordem patrimonial, no intuito de evitar o locupletamento sem causa de um companheiro ou de outro companheiro, ou de seus herdeiros, quando da ruptura da convivência, sendo ela pura e simples ou mesmo pela morte. Entretanto, a expressão “esforço comum”, constante naquela súmula, passou a ser objeto de discussões no meio jurídico.

Mesmo diante de decisões singulares e isoladas, algum tempo antes do nosso Código Civil de 2002, decisões estas dadas pelos tribunais do nosso país, foi com a chegada e promulgação da Lei 10.406/2002 que o legislador apreciou e julgou ser de grande relevância que fosse reconhecido o direito dos companheiros dentro do direito sucessório.

A Lei 8.971/94 determinou que os bens deixados pelo consorte falecido fossem concedidos por direito ao consorte sobrevivente. Posto que, “[...] a existência da união estável colocou o companheiro, sob a égide da referida lei, na ordem de

sucessão dos herdeiros antes dos colaterais, afastando-os da sucessão.”. (GOMES, 2015, p. 69).

A Lei 9.278/96 estabelece o direito real de habitação em favor do companheiro sobre o imóvel residencial da família, porém, este mesmo direito não foi reconhecido no nosso Código Civil de 2002, estando ele, portanto, omisso sobre o assunto.

Ambas as leis continuaram em vigor de modo que uma não revogasse a outra, tendo em vista que, só ocorrerá implicitamente a revogação da lei 8.971/94, se por ventura sua matéria tivesse sido abordada de forma diferente pela lei 9.278/96 (GOMES, 2015, p.69).

Pela lei 8.971/94, os direitos à sucessão foram deferidos a título de usufruto, caso houvesse concorrência com o companheiro, com os descendentes ou ascendentes do *de cujus*, recolhendo desta forma a totalidade da herança, apenas, na inexistência de parentes sucessíveis nessas duas classes:

> Art. 2º. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:
>
> I – o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos deste ou comuns;
>
> II **– o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;**
>
> III – na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança. (grifo nosso)

Em seu art. 3º, a lei supra referida concedia ainda ao companheiro supérstite o direito à meação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união:

> Art. 3º. Quando os bens deixados pelo (a) autor (a) de a herança resultar de atividade em que haja colaboração do (a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Percebe-se por esses dispositivos que há a clara intenção do legislador de ampliar à união estável os mesmos benefícios jurídicos que são conferidos às pessoas unidas pelo matrimônio: “Art. 1725 do CC/02: “Na **união estável,** salvo contrato escrito entre companheiro sobrevivente, **aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.** (grifos nossos).

Destarte, a nova legislação civil, Código Civil de 2002 revoga as leis de 1994 e 1996, regulando inteiramente em seu art. 1.790, a sucessão dos companheiros:

> Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:
>
> I – se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
>
> II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
>
> III – se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança;
>
> IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

A regulamentação da sucessão dos companheiros, pelo Código Civil de 2002, se deu no sentido de estabelecer a participação daquele na sucessão do falecido, quando dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

Há alguns autores que defendem a tese de ser inconstitucional esse artigo 1790 do CC/02, por estar mal alocado, introduzido de forma errônea no capítulo de direito das sucessões.

Como defende Flávio Tartuce (2015, p.238):

> Isso se deu pelo fato do tratamento relativo à união estável ter sido incluído no CC/2002 nos últimos momentos de sua elaboração. Pelo mesmo fato, o companheiro não consta da ordem de vocação hereditária, sendo tratado como um *herdeiro especial [...]* para o reconhecimento do direito sucessório do companheiro ou companheira, o *caput* do comando enuncia que somente haverá direitos em relação aos *bens adquiridos onerosamente* durante a união.

Desse modo, continua o autor acima, “[...] comunicam-se os bens havidos pelo trabalho de um ou de ambos durante a existência da união estável, excluindo-se bens recebidos a título gratuito, por doação ou sucessão.“ reafirmado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão a seguir:

> **TJ-MA - Apelação APL 0518392014 MA 0014979-57.2013.8.10.0001 (TJ-MA)** Data de publicação: 17/11/2015 EMENTA **CIVIL. PROCESSO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTOS CONCOMITANTES.** IMPOSSIBILIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIO**R. DISSOLUÇÃO DE** UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A VIDA EM COMUM. **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**
>
> 1-A união estável entre as partes deve ser reconhecida a partir do ano de 2010 até abril de 2013, devendo ser desconsiderado o período anterior, devido a existência de uma união estável reconhecida e pública anterior a ora analisada, visto que uma relação extraconjugal, sem caráter público sem *affectio maritalis*, ou seja, **sendo um mero concubinato sem**

> **caracterização de uma sociedade de fato, não podendo ser considerada como união estável, inclusive não sendo aplicável a súmula nº 380 do STF ao presente caso.**
>
> 2- Também entendo que deve ser retirada da meação a casa de alvenaria, com 06 (seis) cômodos, situada no Residencial Cinco Estrelas, perante a Rua Paulo Coelho em Santa Rita/MA, visto que não existem provas suficientes nos autos que tal bem integrou o patrimônio do apelante, não existindo nos autos qualquer Registro de Imóveis ou mesmo Procuração de Poderes do mesmo, somente um recibo de pagamento, mas não existe sequer prova da integralização de pagamento do bem.
>
> 3- No período de reconhecimento da união estável, ou seja, do ano de 2010 a abril e 2013, **seus efeitos jurídicos deverão ser considerados, em especial a divisão do patrimônio comum adquirido na constância da relação com o objetivo de constituir família**. **O artigo 1725 do Código Civil estabelece que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, o regime da comunhão parcial de bens, inclusive as benfeitorias realizadas no bem que integrava o patrimônio individual do apelante.**
>
> 4- Conhecimento e provimento parcial do apelo, reconhecendo a união estável entre as partes a partir de 2008 até o ano de abril de 2010, bem como retirando da meação a casa de alvenaria, com 06 (seis) cômodos, situada no Residencial Cinco Estrelas, perante a Rua Paulo Coelho em Santa Rita/MA, e por sua vez mantenho os demais termos da sentença incólumes. Outrossim, **destaco que a partilhas dos bens benfeitorias que foram reconhecidamente adquiridos e realizadas na constância da união estável deve ser feita mediante liquidação de sentença.** (grifos nossos).

4.3 DIREITO SUCESSÓRIO DA CONCUBINA

A concubina por sua vez, não possui direito sucessório regulado em Lei, portanto, não há que se falar em direitos à herança, mas apenas a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, sendo observados de antemão a boa-fé por parte dela, o esforço comum quando houver e ainda a durabilidade do relacionamento, para que seja entendido como sociedade de fato e assim possa ser feita a divisão do patrimônio construído de acordo com o percentual do esforço de cada um.

Alguns entendem ser possível a divisão por pensão por morte, a depender do caso *in concreto,* pois, conforme já dito, vai depender da boa-fé por parte da concubina, e por mais que esta tenha dependência financeira do falecido, não significará que terá adquirido o direito à pensão ou mesmo a requerer alimentos.

Ainda há alguns casos onde a maioria da jurisprudência entende não ser devido o direito à indenização por serviços domésticos prestados, porém, este assunto será mais bem abordado no próximo capítulo.

5 DIREITO DA CONCUBINA SOBRE A HERANÇA DO CÔNJUGE

Até o presente momento ficou claramente demonstrada pelo legislador brasileiro sua aversão à existência de relacionamentos concubinários, pois é evidente os inúmeros direitos que são vedados às uniões extramatrimoniais.

Diante disto, torna-se visível a sobreposição do princípio da monogamia dentro do direito de família e também de sucessões no direito brasileiro, visto que, há obstáculos na legislação aplicada para que se possa transferir ou comunicar patrimônios entre as relações concubinárias.

Portanto, ao que está descrito no artigo 1.727 do Código Civil de 2002, em que o mesmo não prevê regulamentação alguma na relação de concubinato, deve-se utilizar, desta forma, das normas próprias da sociedade de fato, com divisão de patrimônio que porventura tenha sido construído pelo esforço comum dos concubinos, ficando ressalvadas as normas específicas que tratam ocasionalmente sobre os filhos em comum dos mesmos.

Nesta relação, quando os envolvidos constroem um patrimônio, entende-se caracterizada uma sociedade de fato, conforme já decidido jurisprudencialmente pelo STJ, inclusive são levados em consideração os casos em que apenas um dos concubinos contribui para a construção ou ampliação do patrimônio, é o chamado esforço comum indireto ou para alguns, contribuição indireta.

Para melhor entendimento, o exemplo mais corriqueiro dessa contribuição indireta é o da concubina, que permanece apenas nas atividades do lar, de modo a administrá-lo e cuidar dos eventuais filhos existentes entre eles.

Diante disto, fica demonstrado que já é cediço na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> RESP. PROCESSO CIVIL. CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONCUBINATO IMPURO. SÚMULA 380 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. O afastamento por qualquer motivo do Juiz responsável pela colheita da prova oral em audiência autoriza, a teor da letra do art. 132 do Código de Processo Civil, seja a sentença proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato. Atenuação legal do princípio da imediação.
>
> 2. **Admite o entendimento pretoriano a possibilidade da dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, situação, aliás, não impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que, no entanto, reclama haja o patrimônio, cuja partilha se busca, tenha sido adquirido "*pelo esforço comum* ".**

> 3. A negativa pelas instâncias ordinárias da existência deste *"esforço comum"*,inclusive quanto à prestação de serviços domésticos, inviabiliza o trânsito do especial pela necessidade de investigação probatória, com incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 257.115 - RJ (2000/0041687-8), Relator Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES, JULGADO: 18/11/2003), (grifos nossos).

É sabido que, mesmo havendo algumas consequências negativas, oriundas dessas relações extraconjugais, elas ainda existem, e em número bem considerável.

A título de curiosidade segue abaixo uma pesquisa feita no Brasil, e que, aliás, foi noticiada pelo programa televisivo Globo Repórter, mostrando o índice de infidelidade no país:

> As mulheres avançam, é verdade. Mas homens ainda reinam absolutos. A traição é em dobro: para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis. Uma pesquisa do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo mostra que um dos índices menores é o do Paraná, mas é onde 43% dos homens já traíram. Em São Paulo, 44%. Em Minas Gerais, 52%. No Rio Grande do Sul, 60%. No Ceará, 61%. Mas os baianos são os campeões: 64% dos homens se dizem infiéis. Música e sensualidade formam uma mistura que, em Salvador, é sempre bem apimentada (CHAPELIN, 2008).

No *site* oficial do Ministério da Saúde, há uma pesquisa no mesmo sentido, veja:

> Os baianos são os campeões quando o assunto é traição. Já os paranaenses se dizem os mais fiéis. Entre as mulheres, as fluminenses são as que mais assumem ter casos extraconjugais. Quando se trata de frequência de relações sexuais por semana, os homens de Mato Grosso do Sul e as mulheres de Pernambuco lideram a lista. Os dados são resultado de uma pesquisa liderada pela psiquiatra Carmita Abdo, coordenadora do Projeto Sexualidade (ProSex) do Hospital das Clínicas de São Paulo (BRASIL, 2009).

Como se pode ver, há elevado número de casos existentes, e estes em sua grande maioria são duradouros e, portanto, habituais e públicos, acabam constituindo um patrimônio durante o relacionamento, passando a depender financeiramente um do outro, e havendo muitas vezes a transferência de patrimônio.

5.1 CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS

Neste assunto, faz-se necessário destacar alguns pontos importantes para o melhor entendimento dessas consequências patrimoniais.

Considerando a incidência do concubinato e sua forma constitucional, que por vezes ocupa vários anos e gera relação de dependência econômica entre os

concubinos, as consequências patrimoniais do concubinato são definidas ao bel entender do julgador (CERQUEIRA, 2011, p.15).

Desta forma, tornou-se corriqueira a existência desses processos no judiciário, envolvendo a concubina na briga pelo patrimônio deixado, seja pela separação dos concubinos ou, seja pela morte de um deles.

E como anteriormente dito, a lei não confere direitos nem efeitos aos relacionamentos concubinários, fica a pergunta: Como se resolve esse conflito de interesses?

Inicialmente, faz-se necessário conferir os dispositivos do Código Civil de 2002, que tratam das restrições impostas aos concubinos e seus direitos:

> Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.
>
> Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:
>
> I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no **inciso I do art. 1.647;**
>
> II - administrar os bens próprios;
>
> III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;
>
> IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto **nos incisos III e IV do art. 1.647;**
>
> V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou **transferidos pelo outro cônjuge ao concubino,** desde que **provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum** destes, **se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;**
>
> VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente **(grifos nossos).**

No inciso V, *in fine*, do art. 1.642, é uma exceção, a qual descaracteriza o concubinato, simplesmente por haver a separação de fato do casal há mais de cinco anos.

Por mais que o casamento seja mais privilegiado do que o concubinato, o que é óbvio, a Jurisprudência contrapõe a hipótese, ocorrendo a coexistência de ambos (concubinato e casamento), com decurso de longa duração da relação concubinária.

> **TJ-PE - Agravo AGV 2376258 PE 0009704-09.2011.8.17.0000 (TJ-PE)**
>
> **Ementa:** CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO.**CONCUBINATO IMPURO** DE **LONGA DURAÇÃO**. RECONHECIMENTO COMO UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 226 , § 3º DA CF/88 C/C ARTIGO 27 , I , § 2º DA LEI COMPLR Nº

> 28 /2000, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 56 /2003. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.Da análise dos depoimentos constantes nos autos, constata-se que a parte agravada manteve **um longo relacionamento com ex-servidor estadual morto em serviço quando exercia suas funções de policial militar, relação esta que foi pública, contínua e duradoura com o claro *animus* de constituir família, e que dessa união, que durou 17 anos até o advento da morte do ex-segurado,** tiveram uma filha em comum que já consta como beneficiária do *de cujus*. 2.O **concubinato impuro** de **longa duração** deve ser, **no caso concreto, também reconhecido em união estável, não indo de encontro com a Lei, pois a própria Norma Fundamental do Estado Federativo tem dentre os seus pilares o Princípio da Dignidade Humana, e nada mais digno do que amparar quem vivia amparada pelo ex-segurado, através da pensão por morte, devendo esta ser dividida entre à agravada e sua filha.** 3.Comprovação de que o ex-segurado ficou viúvo de sua ex-esposa, momento em que ele passou a conviver, unicamente, com a agravada por dois anos antes de falecer, o que transmuta o pretenso **concubinato impuro** para união de fato. 4. A recorrida se insere nas disposições do artigo 27 , I , § 2º da Lei Complementar nº 28 /2000, com redação alterada pela Lei Complementar nº 56 /2003, o que a enquadra como companheira do ex-servidor, levando-se em conta o fim do vínculo matrimonial deste com sua esposa em virtude do falecimento desta última, fazendo, jus, portanto, ao recebimento da pensão perseguida. 5. Recurso de Agravo não provido por unanimidade dos votos. (grifos nossos)

Ainda, a jurisprudência prima pela preservação dos bens da viúva, conforme decisão abaixo:

> Direito civil. Família. Recurso especial. Concubinato. Casamento simultâneo. Ação de indenização. Serviços domésticos prestados.
> 1- Se com o término do casamento não há possibilidade de se pleitear indenização por serviços domésticos prestados, tampouco quando se finda a união estável, muito menos com o cessar do concubinato haverá qualquer viabilidade de se postular tal direito, sob pena de se cometer grave discriminação frente ao casamento, que tem primazia constitucional de tratamento; ora, se o cônjuge no casamento nem o companheiro na união estável fazem jus à indenização, muito menos o concubino pode ser contemplado com tal direito, pois teria mais do que se casado fosse.
> 2- A concessão da indenização por serviços domésticos prestados à concubina situaria o concubinato em posição jurídica mais vantajosa que o próprio casamento, o que é incompatível com as diretrizes constitucionais fixadas pelo art. 226 da CF/88 e com o Direito de Família, tal como concebido.
> 3- A relação de cumplicidade, consistente na troca afetiva e na mútua assistência havida entre os concubinos, ao longo do concubinato, em que auferem proveito de forma recíproca, cada qual a seu modo, seja por meio de auxílio moral, seja por meio de auxílio material, não admite que após o rompimento da relação, ou ainda, com a morte de um deles, a outra parte cogite pleitear indenização por serviços domésticos prestados, o que certamente caracterizaria locupletação ilícita.
>
> 4- Não se pode mensurar o afeto, a intensidade do próprio sentimento, o desprendimento e a solidariedade na dedicação mútua que se visualiza entre casais. O amor não tem preço. Não há valor econômico em uma relação afetiva. Acaso houver necessidade de dimensionar-se a questão em termos econômicos, poder-se-á incorrer na conivência e até mesmo estímulo àquela conduta reprovável em que uma das partes serve-se sexualmente da outra e, portanto, recompensa-a com favores.
> 5- **Inviável o debate acerca dos efeitos patrimoniais do concubinato**

> **quando em choque com os do casamento pré e coexistente, porque definido aquele, expressamente, no art. 1.727 do CC/02, como relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar; a disposição legal tem o único objetivo de colocar a salvo o casamento, instituto que deve ter primazia, ao lado da união estável, para fins de tutela do Direito.** (grifos nossos)

No entanto, a lei em seu artigo 1.801, inciso III, CC/02, deixa clara a ausência de direitos entre os concubinos. Assim, entende-se que o objetivo do legislador foi impedir que parte do patrimônio do cônjuge que foi traído fosse diminuído. (DINIZ, 2005, p.390, b). Vejamos, o artigo 1.801, inciso III, CC/02: "Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: III **- o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;"** (grifo nosso).

Depois de vistas algumas das "limitações legais", sobrevêm os dois aspectos importantíssimos que precisam ser novamente pontuados, para ampliar o estudo das consequências patrimoniais na relação concubinária.

Um deles é a construção do patrimônio no que concerne à participação econômica de um dos concubinos, ou seja, uma forma de contribuir diretamente para a construção ou aumento do patrimônio, e o segundo aspecto é o que se chama de contribuição indireta, citado anteriormente, ou pela participação moral de um ou de ambos os concubinos.

No que tange à participação econômica dos concubinos, o entendimento dominante está no sentido da possibilidade de comunicação dos bens entre os concubinos, desde que reste comprovada a efetiva contribuição direta na aquisição dos bens (CERQUEIRA, 2011, p.15):

> EMENTA- Sociedade de fato - Caracterização - Concubino casado e não separado de fato da mulher - Irrelevância - Reconhecimento **- Contribuição indireta da companheira para a formação do patrimônio -** Prova nesse sentido - Direito reconhecido - **Sentença mantida -** Recurso improvido. **"A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, se a concubina, direta ou indiretamente, contribui para a formação do patrimônio, a este faz jus**" (REsp. 120.335/RJ - Terceira Turma - Rei. Min. Waldemar Zveiter - dec. 21.05.98 - DJ 24.08.98, p. 71). (grifos nossos)

Cristiane Gomes (2011, p. 9), em seu artigo "Consequências Patrimoniais do Concubinato Adulterino", aduz que, se houver uma colaboração dos concubinos para a aquisição de patrimônio de forma direta, dever-se-á equiparar a relação de concubinato a uma sociedade de fato, portanto, equipará-la a uma sociedade constituída sem o atendimento de formalidades legais, no âmbito econômico, por pessoas com interesses comuns.

> UNIÃO ESTÁVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, PARA FINS DE PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO *DE CUJUS*, DE QUEM A AUTORA ALEGA TER SIDO COMPANHEIRA - CONVIVÊNCIA INICIADA EM 1.974 E ENCERRADA EM 1.995, EM RAZÃO DA MORTE DO CONVIVENTE - DURANTE TODO O PERÍODO O FALECIDO TAMBÉM VIVEU COM A ESPOSA LEGÍTIMA, DE QUEM JAMAIS SE SEPAROU NEM DE FATO E NEM DE DIREITO - PROVAS DE QUE OS CÔNJUGES LEGÍTIMOS NUNCA SE SEPARARAM DE FATO - CONFIGURAÇÃO DE CONCUBINATO ADULTERINO, ART. 1.727 DO CC - PERÍODO DE CONCUBINATO IMPURO IMPRESTÁVEL PARA CÔMPUTO DE UNIÃO ESTÁVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO DIRETA DA AUTORA PARA CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO - AÇÃO IMPROCEDENTE MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 90955266020088260000 SP 9095526-60.2008.8.26.0000, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 14/05/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2013).

Ante o exposto, vale ressalvar que a despeito da Súmula nº 380 do STF, criada inicialmente para regular a união estável, esta vem sendo aplicada para tratar principalmente as hipóteses de partilha de patrimônio nas relações de concubinato se houver comprovada a colaboração direta de ambos os concubinos.

Reiterando, segue o teor da Sumula nº 380, do Supremo Tribunal Federal: ”comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

5.1.1 Direito à Indenizações por Serviços Domésticos, Pensão Alimentícia e Direito Previdenciário

Há muitos anos, não era possível a existência da menor possibilidade de ser exigido o direito à pensão alimentícia a ser pago ao companheiro pela existência de relações em decorrência do concubinato.

O Código Civil de 1916, nos artigos 1.216 e 1.218, já apresentava o enriquecimento ilícito como principal fundamento para barrar essa possibilidade do não pagamento da pensão, dando margem ao pedido desta indenização que foi entendida devida à concubina para compensar o seus serviços domésticos prestados.

> Art. 1.216. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.
>
> Art. 1.218. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Por conta desse problema gerado, que na maioria das vezes causava prejuízo, surgiu, então, a indenização por serviços domésticos prestados pela

concubina, em decorrência da relação concubinária, entendendo ser esta indenização a única forma de compensar a concubina pelo rompimento da relação.

Mesmo não havendo formação de patrimônio em conjunto, para alguns doutrinadores como Maria Berenice e Pablo Stolze, a indenização fica sendo devida, para que não haja alegação de enriquecimento ilícito, justificando que a atividade exercida no lar pela mulher gera certa tranquilidade para o homem que trabalhe e construa seu patrimônio.

Para Maria Berenice (2015, p. 261), quando findado o período de convívio e "inexistindo patrimônio a ser partilhado e estando a mulher fora do mercado de trabalho e sem condições para prover sua subsistência, para evitar que se quedasse em situação de miserabilidade, remunerava-se pelos serviços domésticos prestados".

Portanto, no entendimento dela, os anos de dedicação da parceira do lar ao seu amásio deveriam ser compensados em forma de indenização, assim, sucedeu o Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial, a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. ART. 6º, § 1º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. **PARTILHA DE BENS. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA.** LEI N. 9.278/96. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL COMPATÍVEL. **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** 1. É inviável o conhecimento de suposta ofensa à norma infraconstitucional se não houve prequestionamento nem a oposição de embargos declaratórios para provocar o seu exame pelo Tribunal de origem. **2. Afasta-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando não se está a perquirir as circunstâncias fáticas do feito, mas tão-somente saber se a maternidade, criação e formação dos filhos pela concubina, bem como a dedicação por ela proporcionada ao réu para o exercício de suas atividades – como reconhecidamente albergado no aresto de origem –, mostram-se aptas, bastantes por si sós, para embasar a meação dos bens arrolados na peça preambular.** 3. Demonstrado no acórdão recorrido, de forma inconteste, que **a contribuição da concubina-autora para formação do patrimônio comum dos conviventes ocorreu de forma indireta, impõe-se o afastamento da meação, por sucumbir frente à prevalência da partilha dos bens que, a par das circunstâncias dos autos, não há que ser em partes iguais.** 4. Inaplicabilidade, ainda que por analogia, das disposições prescritas na Lei n. 9.278/96. 5. **Incidência de normas legais e orientações jurisprudenciais que versam sobre concubinato, especialmente a Lei n. 8.971/94 e a Súmula n. 380 do Supremo Tribunal Federal, delimitando que a atribuição à companheira ou ao companheiro de metade do patrimônio vincula-se diretamente ao esforço comum, consagrado na contribuição direta para o acréscimo ou a aquisição de bens mediante o aporte de recursos ou força de trabalho.** 6. Levando-se em conta a moderação e o bom senso recomendados para a hipótese em apreço, o arbitramento, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos bens adquiridos na constância do concubinato e apurados na instância ordinária, apresenta-se compatível

> com o caso em apreço, por encontrar amparo nos sempre requeridos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 7. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido.** (REsp 914.811/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 21/11/2008). (grifos nossos)

Porem, decidiu em sentido contrário o Egrégio Superior Tibunal de Justiça:

> **STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 249761 RS 2012/0231402-6 (STJ)**
> **Data de publicação: 03/06/2013**
> **Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA ENTRE A AUTORA E O FALECIDO. PARTILHA DE BENS**. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO COMUM PARA A AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO**.**INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. ESCABIMENTO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA **PROVIMENTO** COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1.**Não** caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que **não** aquele defendido pela parte. Destarte, **não** há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil , pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, **não** sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. 2. O Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para afastar a existência de união estável, bem como a ausência de contribuição direta da agravante, com o objetivo de meação dos bens. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ. **3. Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união.** 4. Agravo regimental a que se nega **provimento** com aplicação de multa. (grifos nossos).

Percebem-se algumas divergências quanto ao entendimento de ser ou não devido à indenização por serviços domésticos prestados, pois, para alguns, o trabalho do lar não necessariamente serve para beneficiar o concubino que trabalha fora, mas serve em benefício de todos, inclusive da própria mulher, por se tratar de deveres inerentes à vida comum e, por isso, entende-se ser um benefício para ambos, o que não justifica a indenização.

Nesse sentido, a grande maioria dos Tribunais entende que:

> RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL CONFIRMADA PELO RÉU. DIVISÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO DURANTE A SOCIEDADE CONJUGAL. ENCARGO DA AUTORA NOS TERMOS DO ART. 333, I, DOCPC. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. **Não tendo a autora produzido provas da aquisição de patrimônio por esforço mútuo, na constância da união estável, o pedido de partilha de bens não pode ser acolhido. Reconhecida a união estável, não há falar em indenização por serviços prestados durante o período da convivência.** Nem mesmo a inexistência de bens adquiridos na constância da união autoriza a fixação da indenização pleiteada." (TJ-SC - AC: 277461 SC 2008.027746-1, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 10/06/2010, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Dionísio Cerqueira), (grifo nosso).

Porém, este tipo de litígio ainda chega corriqueiramente aos tribunais, pois resta a cobrança desses serviços domésticos, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do varão, vislumbrando que o mesmo não se livre do relacionamento paralelo sem responsabilidade alguma.

Sobre o dever de alimentos no concubinato, a jurisprudência normalmente nega esse direito, porém, ainda não se chegou a um consenso, as turmas do próprio STJ são divergentes.

> RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE UNIÃO CONCUBINÁRIA MANTIDA PELA CREDORA DOS ALIMENTOS. MATÉRIA RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 1.708 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.708 do Código Civil de 2002, cessa o dever de prestar alimentos com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor. Nesse contexto, a análise da alegação do promovente no sentido de que a recorrida mantém relação concubinária há mais de sete anos é imprescindível para a apreciação de pedido de modificação de cláusulas com a exoneração do pagamento de pensão alimentícia. 2. A colenda Corte estadual, no entanto, deixou de se pronunciar sobre a matéria, tanto no acórdão da apelação como no proferido em sede de embargos de declaração, apesar de instada a fazê-lo, restando configurada a violação ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1226565/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011).

Na hipótese abaixo é possível perceber configurado o concubinato impuro, relação pela qual um ou ambos os amásios possuem impedimentos por já constituírem uma união estável ou uma relação matrimonial, conforme se observa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS.* ***UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO. CASAMENTO. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL E O CONSEQUENTE DIREITO A ALIMENTOS****. 1. Estabelece o*

> ***artigo* 1.723 *do* Código Civil**_que*: "**É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de* constituição *de família.** § 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art.* **1.521***; **não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente". 2. Não se pode falar em união estável se apesar do relacionamento extraconjugal os litigantes não deixaram suas famílias legítimas.** 3.* **A relação entre as partes não passa de mero concubinato adulterino ou impuro (concomitante ao casamento), que não recebe a tutela do Estado, e, por isso, não garante aos seus partícipes os direitos garantidos em uma união estável, a exemplo, o direito aos alimentos.**_4. Recurso conhecido e não-provido. (TJ-PR - AC: 3638366 PR 0363836-6, Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 23/05/2007, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7391***)*** (grifos nossos)**.**

Nesta decisão, nota-se que o julgador prima pelo princípio da monogamia como o mais importante fundamento dentro das entidades familiares, de modo que quando os requisitos de lealdade e fidelidade não estiverem presentes não há por que a relação ser protegida pelo Estado.

Assim o concubino do artigo 1.727 do Código Civil, que é o concubino impuro, não poderá por força da lei ter algum privilégio, os direitos inerentes à companheira seriam dados tão somente àqueles que estejam enquadrados no concubinato puro, que na sua essência nada mais é do que a união estável sem impedimentos.

De acordo com Arthur Amaral, em seu artigo “Famílias Paralelas - União Estável Putativa” (p.5), “este posicionamento tem como base fundamental os princípios inerentes ao casamento, colocando a União Estável de forma paritária com este, e vislumbrando assim, a monogamia”.

> ***UNIÃO ESTÁVEL**. SITUAÇÃO **PUTATIVA**. AFFECTIO MARITALIS. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. **BOA-FÉ** DA COMPANHEIRA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. DESCABIMENTO.* 1. Descabe juntar com a apelação documentos que não sejam novos ou relativos a fatos novos supervenientes. Inteligência do art. 397 do CPC.
>
> 2. Tendo o relacionamento perdurado até o falecimento do varão e se assemelhado a um casamento de fato, com coabitação, claro comunhão de vida e de interesses, resta induvidosa a *affectio maritalis***.**
>
> 3. **Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o *de cujus*, é cabível o reconhecimento de união estável putativa, quando fica demonstrado que a autora não sabia do relacionamento paralelo do varão com a mãe da ré.** Recurso provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70025094707, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/10/2008**),** (grifos nossos)**.**

Na decisão acima, pode-se notar configurada uma união estável putativa, conforme o voto do Relator, o Desembargador Sérgio Fernando, da sétima câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Houve a comprovação da união estável putativa quando analisado o caso concreto, as partes demonstraram total desconhecimento sobre o homem ser impedido pelo fato de já existir matrimônio, que mesmo sem estar separado de fato da esposa, sustentou uma relação com uma convivente, e que estando a mulher de boa-fé, esta faz jus ao amparo da justiça, já que fora comprovada a intenção do *de cujus* de constituir família com a companheira, consequentemente sendo reconhecida esta relação.

> DIREITO DAS FAMÍLIAS. **UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO**. UNIÃO DÚPLICE. **POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO** FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva – pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. **Isso é família**. O que no caso é polêmico é o fato de **o apelado**, à época dos fatos, **estar casado civilmente.** Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. **Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira.** Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro (grifos nossos).

Neste voto da Desembargadora Maria Elza é notável sua grande preocupação quanto ao preconceito que cerca esses assuntos polêmicos no âmbito do Direito de Família. É perceptível que se refere ao modo de viver em família destes conviventes, de modo que fica claramente demonstrado a enfática presença do *affectio maritalis,* a intenção de constituir família sempre presente na relação do casal, e que além da convivência pública, como se casados fossem, ainda possuem filhos em comum.

Neste sentido, Cleber Couto (2008, p. 2) descreve em seu artigo “Famílias Paralelas e Poliafetivas” que:

> [...] essa preocupação de atender ao chamado das mudanças na estrutura da família frente à sociedade vai muito além do combate ao preconceito contra a mulher, historicamente subjugada, almejando a manutenção e defesa da dignidade humana.

Vale ressaltar que não há a intenção de equiparar o concubinato à união estável, pelo contrário, há tão somente a intenção de reconhecê-lo perante o caso concreto e em sua excepcionalidade. No entanto, poderá o Juiz, usando da sua técnica de avaliação de interesses, necessidade/possibilidade, reconhecer os efeitos jurídicos nas relações familiares, bem como no direito sucessório, referentes às uniões afetivas paralelas.

É de bom alvitre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer um concubinato de longa duração, reconheceu também o dever de prestar alimentos do concubino casado à concubina já idosa que dependia economicamente dele, justificando a decisão do caso concreto com a prevalência do princípio da dignidade e solidariedade humana sobre o princípio da monogamia, segue:

> RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2**. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos.** 3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas **- ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda -, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida.** Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial. 4. Não se conhece da

> divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ. REsp 1185337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 31/03/2015), (grifos nossos).

Recentemente e sem pôr fim absolutamente à controvérsia no âmbito do Direito de Família, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Resp. número 397.762-8, negou à concubina de homem casado (com quem manteve relação afetiva por 37 anos) o direito de dividir pensão previdenciária com a viúva:

> O ministro Marco Aurélio (relator) afirmou em seu voto que o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição diz que a família é reconhecida como a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. **Segundo o ministro, o artigo 1.727 do Código Civil prevê que o concubinato é o tipo de relação entre homem e mulher impedidos de casar. Neste caso, entendeu o ministro, a união não pode ser considerada estável**. É o caso também da relação de Santos e Paixão. Os ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski acompanharam o relator**. Lewandowski lembrou que a palavra concubinato — do latim, *concubere* — significa compartilhar o leito**. Já união estável é "compartilhar a vida", salientou o ministro. Para a Constituição, a união estável é o "embrião" de um casamento, salientou Lewandowski, fazendo referência a um julgamento da semana anterior, sobre pesquisas com células-tronco embrionárias" (grifos nossos).

Todavia, para provar a intensidade do tema, a divergência acirrou-se no voto do Ministro Carlos Ayres Britto:

> Já para o ministro Carlos Ayres Britto, ao proteger a família, a maternidade, a infância, a Constituição não faz distinção quanto a casais formais e os impedidos de casar. Para o ministro, "à luz do Direito Constitucional brasileiro **o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois".** O ministro votou contra o recurso do estado da Bahia, por entender que as duas mulheres tiveram a mesma perda e estariam sofrendo as mesmas consequências sentimentais e financeiras (grifos nossos).

Observar-se que este último julgador possui em seu voto a influência de grande maioria da doutrina do Direito de Família, ressaltando a complexidade do tema e a clara ausência consensual.

5.2 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

Inicialmente abre-se um parêntese para o principal questionamento deste trabalho: a concubina tem ou não tem direito a herança deixada pelo seu amásio? No que tange ao direito a sucessões, há grandes divergências doutrinárias. A maior parcela dos doutrinadores possui o entendimento no sentido de verificar se há ou

não o merecimento do Direito Sucessório por parte da concubina, o tipo de relacionamento que era mantido, se a relação era considerada pura (união estável) ou impura (concubinato *stritu sensu*), bem como, se a concubina contribuiu com seu esforço direto ou indireto (financeiro ou pessoal) para que seu "companheiro" construísse algum patrimônio.

Importante observar a distinção demonstrada pelo professor Arnoldo Wald, entre a companheira, ou seja, quando não há impedimento para casar, e a concubina, que é a mulher com quem o homem adúltero possui encontros fora do lar (WALD, 2009, p. 189).

Sobre o assunto, temos o Acórdão relatado pelo Ministro Antônio Neder, do Recurso Especial n. 83.930/SP, no Supremo Tribunal Federal:

> [...] em jurídica linguagem é de se admitir a diferenciação, porque, na verdade, o cônjuge adúltero pode manter convívio no lar com a esposa e, fora, ter encontros amorosos com outra mulher, como pode também separar-se de fato da esposa, ou desfazer desse modo a sociedade conjugal, para conviver *more uxório* com a outra. Na primeira hipótese o que se configura é um concubinato segundo o seu conceito moderno, e obviamente a mulher é concubina; mas, na segunda hipótese, o que se concretiza é uma união-de-fato (assim chamada por lhe faltarem as justas *nuptiae*) **e a mulher merece havida como companheira; precisando melhor a diferença, é de se reconhecer que, no primeiro caso, o homem tem duas mulheres, a legítima e a outra; no segundo, ele convive apenas com a companheira, porque se afastou da mulher legítima, rompeu de fato a vida conjugal** (grifo nosso).

Desta forma, fica evidente a diferença entre o significado da expressão "companheira" que é a relação que configura uma união estável, quando o homem está separado de fato e "concubina", oportunidade em que o homem tem de uma duplicidade de relacionamento.

Em relação ao concubinato puro e impuro, de acordo com Maria Helena Diniz (2005, p. 257), temos dois ditames:

> [...] o concubinato pode ser: puro ou impuro. Será puro se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em concubinato puro: solteiros, viúvos, separados judicialmente e divorciados (RT, 409:352). Ter-se-á concubinato impuro se um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. Apresenta-se como: a) adulterino (RT, 38:201; RT, 458:224), se se fundar no estado de cônjuge de um ou ambos os concubinos, por exemplo, se o homem casado mantém, ao lado da família legítima, outra ilegítima, e b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes.

Porém, se não comprovada a participação na aquisição do patrimônio pela concubina, esta não poderá exercer o direito à meação ou sucessório, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

> STF. Recurso Extraordinário. N. 964000- PR.
> CONCUBINATO E SOCIEDADE DE FATO. Para se reconhecer a qualidade de sócia à concubina não basta apenas a existência do concubinato. Torna-se imprescindível a comprovação da real existência de uma sociedade de fato, derivada de esforço ou contribuições da concubina na formação do patrimônio comum. No caso não ficou comprovada a existência de sociedade de fato, com a formação de um patrimônio comum. Desde que a concubina prestou serviço doméstico, revelando dedicação ao trabalho do lar, durante o período da vida em comum, tornou-se merecedora de indenização conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do que foi exposto, percebe-se que o assunto ainda gera muita polêmica, pois era visto como ilícito perante a legislação antiga, e, atualmente, é visto como algo possível de ser regulado legalmente.

No entanto, os maiores defensores do Direito da Concubina à herança, são os doutrinadores Maria Berenice Dias e Pablo Stolze, que atentam ao princípio da Dignidade da Pessoa humana, previsto na Constituição Federal; ambos salientam que ninguém pode deixar de ser amparado pela lei. Maria Berenice ressalta por fundamento o afeto existente entre o casal, mesmo que a relação seja impura, há uma doação mútua de afeto e por muitas vezes prolongada no tempo e, portanto, há que se compensar a concubina pelos anos dedicados, caso haja a separação do casal ou a morte do amásio.

Já para Pablo Stolze (2008) em seu artigo “direito da(o) amante” , há uma defesa desse direito à herança para a concubina, mas ele ressalta a questão da boa-fé por parte da amante, ou seja, quando esta não souber da relação matrimonial do seu “companheiro”, juntamente com o esforço comum por parte da “amante” e, pelo visto, é o que segue a maioria da jurisprudência conforme exemplos dos casos já citados durante o trabalho.

Finalmente, apesar de existirem posicionamentos opostos, fica evidente que há uma dependência financeira existente na relação de concubinária, comumente, por parte da segunda família, em relação ao *de cujus*. Desse modo, cada caso deverá ser analisado de forma separada, levando-se em consideração o Princípio da Imparcialidade e da Dignidade da Pessoa Humana, ante os costumes no que diz respeito à fidelidade.

5.3 POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Os posicionamentos sobre o tema aqui estudado oscilam entre os tribunais, gerando insegurança e instabilidade jurídica, conforme se pode ver logo a seguir.

Conforme exposto anteriormente, que se um homem e uma mulher mantiverem relações não eventuais e impedidos estes de casarem-se, restará configurada uma relação de concubinato.

Importante frisar que o concubinato não se confunde com a União estável *stricto sensu*, por não se encaixar nos requisitos desta, *ex vi*, Código Civil, artigo 1723.

> Voto n.º 12.440 Reconhecimento de união estável. Autora não comprovou convivência efetiva. Pretenso convivente se casara com outra mulher no alegado período de vida em comum. Prova oral se limitou a mencionar relacionamento esporádico. Requisitos da união estável ausentes. Situação fática não está caracterizada por publicidade, continuidade e notoriedade que demonstrassem constituição de família. Questão previdenciária não fora objeto do pedido. Apelo desprovido. (TJ-SP - APL: 994080290881 SP, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 25/02/2010, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2010).

Portanto, pode-se perceber que não se configurará união estável por ausências de requisitos, conforme foi destaque na jurisprudência disposta acima, que sem a aplicação do *ipso facto* das normas que tratam sobre o direito dos companheiros ou para alguns conviventes.

E quando o patrimônio é resultante do esforço comum de ambos os amásios e são adquiridos somente em nome do varão, ficando a concubina desamparada na dissolução do concubinato?

> EMENTA- PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - PARTILHA PROPORCIONAL DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A VIDA EM COMUM - CONTRADIÇÃO - BENS A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - VALOR DA VERBA HONORÁRIA - OMISSÃO - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.
>
> 1 - Havendo contradição no acórdão embargado acerca dos bens amealhados na convivência marital, convém esclarecer que os bens adquiridos durante a vida em comum devem ser apurados em procedimento específico, a saber, liquidação de sentença e, portanto, podem não coincidir com aqueles mencionados na petição inicial da ação.
>
> 2 - Inexiste omissão em relação às custas e despesas processuais, em razão da inversão dos ônus sucumbenciais.

> 3 - Não tendo sido arbitrado pelas instâncias ordinárias o *quantum* devido a título de honorários advocatícios, deve a omissão ser suprida, fixando-o em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, considerando as peculiaridades da espécie, em especial, o patrimônio em discussão, observado o disposto no art. 20, 3º, a, b e c, do CPC (EDcl no REsp nº 456.470/SP , Rel. Ministro *JOAO OTÁVIO DE NORONHA* , DJ de 4.10.2004).
>
> 4 - Ambos os embargos declaratórios acolhidos, para sanar contradição e omissão, nos termos acima explicitados.

Essa situação da existência de sociedade de fato e a possibilidade e a partilha proporcional de bens adquiridos na vida em comum foi principalmente a que despertou outros Tribunais, gerando discussões, e visando estes solucionar ou ao menos remediar a injustiça, apresentaram duas soluções.

A primeira é a que atribui à concubina direito à indenização por serviços domésticos prestados:

> RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO COMUM. PRETENSAO DE INDENIZAÇAO POR SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. Inexistindo acréscimo patrimonial e, por conseguinte, quaisquer bens a serem partilhados, entende esta Corte Superior possível o pagamento de indenização ao convivente que se dedicou exclusivamente aos afazeres domésticos, a título de indenização por serviços prestados. Precedentes.
>
> 2. Recurso conhecido e provido.

A segunda é a que atribui à concubina o direito à participação no patrimônio adquirido pelo esforço comum, em razão da existência da sociedade de fato entre os concubinos.

> **EMENTA -** CIVIL. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE DE FATO. RELAÇAO CONCUBINÁRIA. HOMEM CASADO. DISSOLUÇAO. INDENIZAÇAO POR SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a relação concubinária, mantida simultaneamente a matrimônio, não gera, após seu encerramento, direito à indenização patrimonial ou direita hereditária. Recurso especial conhecido e desprovido.** (grifo nosso)

Portanto, pode-se concluir que a concubina, diga-se, concubinato impuro, diante do entendimento da maioria dos tribunais, em sentido amplo, não possui direito à herança, de modo que há entendimentos contrários dos tribunais inferiores como os do Rio Grande do Sul e São Paulo, independente do esforço comum, no sentido de não haver o enriquecimento ilícito por parte de um deles.

6. CONCLUSÃO

A Constituição Brasileira ampliou o direito à família como instituto, colocando-a como base da sociedade e do Estado Democrático de Direito, igualando os poderes dos cônjuges e companheiros desburocratizando esses institutos.

Ao se analisar a evolução do instituto da União estável, percebeu-se visivelmente que a família apresentou muitos aspectos positivos, apesar de ainda ter bastante a progredir.

No caso do concubinato, no que diz respeito à sucessão, não ocorre diferente. Apesar de já ter sido regulado pelo novo Código Civil, ainda sofre grande descriminação por parte do legislador, que tratou de diferenciar a sucessão no âmbito do matrimônio da sucessão do concubinato puro, leia-se união estável, favorecendo o primeiro.

Posteriormente a pesquisa, preferiu-se seguir a corrente, que trata do concubinato puro, por entender que a boa-fé e o esforço comum dos conviventes devem ser levados em consideração quando analisado o caso concreto, pois, há diversas nuances neste sentido, e a pessoa que simplesmente demonstra desconhecimento sobre o estado de casado ou já em união estável de outra não poderia ser punida por sua ignorância.

O mero desconhecimento, como forma de punição à pessoa que tem um relacionamento com outra já comprometida, não é visto com bons olhos, e é entendido como um retrocesso diante do pensamento jurídico contemporâneo. Conforme ressalta o Desembargador Rui Portanova, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, “O contrário disso é fechar os olhos a uma realidade que cada vez mais tem batido à porta do judiciário, não sendo possível o Estado deixar de dar a devida tutela a toda uma história de vida das pessoas envolvidas no litígio, sob pena de causar uma grave injustiça" (Apelação Cível n. 70056494776).

Portanto, privilegiar aquele que está de boa-fé é perfeitamente adequado, contudo, abrir margem a relacionamentos os quais não há qualquer comprometimento é ameaçador para a ordem jurídica, há que se ter um mínimo de cautela, não descartando os casos em que existem nos dois ou mais relacionamentos o *affectio maritalis,* o ânimo de constituir família, pois, em alguns

casos, os conviventes das uniões paralelas optam por unicamente deixar de lado o dever de fidelidade para constituir uma união livre.

A mera escolha de não possuir sexualmente uma exclusividade, ou seja, uma única parceira, por si só não poderia motivar efeitos jurídicos, seria indispensável um algo a mais que evidenciasse que essa opção não afetaria a estrutura deste núcleo familiar.

Ao destacar a possibilidade de aparecerem relações de má-fé, sob a ótica de aproveitadores que poderiam vir a simular vários relacionamentos com as mais variadas intenções de enganar um dos companheiros, e a flexibilidade total dos relacionamentos familiares, poderia, então, estar atenuando a própria base da sociedade.

Ainda resta indispensável a comprovação do objetivo de constituir família entre os conviventes, que será a prova de que um deles desconhece o estado de impedimento do outro, e assim se tornando mais seguro e menos susceptível a fraudes.

Enquanto este assunto não é regulamentado, a polêmica continuará subsistindo. Em 2010, foi aprovado na Comissão de Constituição de Justiça o Estatuto das Famílias que segue em tramitação no Congresso Nacional, o qual tem disposto em seu artigo 61, § 1º , o seguinte: “A união formada em desacordo aos impedimentos legais não exclui os deveres de assistência e a partilha de bens.”

O avanço deste texto legal no campo das relações paralelas é evidente, e este artigo deixa clara a visão do legislador frente às mudanças sociais de nossa época, mas há que se destacar que esta regulamentação não dá o direito a alimentos e a partilha de bens como regra, mas como caso excepcional, pois se trata de mero direito concedido às amantes concomitante ao reconhecimento formal das famílias paralelas como entidades familiares legítimas.

Entretanto, continuar-se-á a defender seus direitos como regra para dirimir estas controvérsias, priorizando os núcleos familiares, sem penalizar ou privilegiar a amante, mas sim buscando atingir a dignidade da pessoa humana por meio da boa fé.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Arthur Rafael De Resende. Famílias Paralelas – União Estável Putativa. Publicado em: 24 de abri de 2014. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13165. Acesso em: 28 de maio de 2016

ARNALDO, Rizzardo. **Direito De Familias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável. **Revista do Advogado**, nº 58, AASP, São Paulo, março/2000.

BARRETO, Fabiana Fuchs Miranda. **O Tratamento Jurídico do Concubinato**. 2006. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=892&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em: 24 de março de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado Federal, 2010.

_____. **Lei 10406. Código civil, 1916 Código Civil:** e normas correlatas. Brasília, DF, Senado Federal, coordenação de Edições Técnicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 de março de 2016.

_____. **Código Civil de 2002, Lei 10.406**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 23 de março de 2016.

_____.JUSBRASIL.STF. Jurisprudência. **Recurso Extraordinário 964000- PR** Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14689860/recurso-extraordinario-re-96400-pr. Acesso em: 16 de junho de 2016.

_____. JUSBRASIL, Jurisprudência do STJ, **Recurso Especial n. 789.293**, Disponível Em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173239/recurso-especial-resp-789293-rj-2005-0165379-8/inteiro-teor-12903550>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

_____. Ministério da Saude, **Pesquisa Revela como os Brasileiros Fazem Sexo**, 2005. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/noticia/pesquisa-revela-como-os-brasileiros-fazem-sexo>. acesso em : 01 de junho de 2016.

_____. JUSBRASIL,STJ, jurisprudência, **Recurso Especial 57115- RJ.** Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19355880/recurso-especial-resp-57115-rj-2000-0041687-8/inteiro-teor-19355881>. acesso em : 01 de junho de 2016

_____. JUSBRASIL, STJ, jurisprudência, **RECURSO ESPECIAL Nº 257.115 RJ.** Disponível:<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CONCUBINATO+IMPURO+DE+LONGA+DURA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 01 de junho de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 de junho de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 83.930**. São Paulo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=178464>. Acesso em: 10 de junho de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. nº 1424071**. Brasília. DF. 21 de ago de 2012 BRASIL, Código Civil. Disponível em: **<**http://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8359528/apelacao-apl-994080290881-sp>. Acesso em: 10 de junho de 2006.

_____**. Apelação Cível, nº 994080290881**, SP, Reconhecimento de União Estável. Disponível em: <http://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8359528/apelacao-apl-994080290881-sp>. Acesso em: 12 de junho de 2016.

_____**.** JUSBRASIL. Jurisprudência, **Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 239234 -** São Paulo. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7147402/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-239234-sp-1999-0105745-0/inteiro-teor-12865348> Acesso em: 12 de junho de 2016.

_____. JUSBRASIL, STJ, Jurisprudência, **Recurso Especial n. 8930663** –RS. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8930663/recurso-especial-resp-323909-rs-2001-0060198-5/inteiro-teor-14095654>. Acesso em: 12 de junho de 2016.

_____. JUSBRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível n. 70056494776.** Disponível em: http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113629631/apelacao-civel-ac-70056494776-rs/inteiro-teor-113629641 Acesso em: 12 de junho de 2016.

BELFORT, Christianne Grazielle Rosa de Alcântara. **Os Efeitos Patrimoniais do concubinato adulterino**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8767>. Acesso em : 12 de junho de 2016.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: ATLAS, 2014.

CARMO, Luiz Sergio do. **Do Concubinato à União Estável- Sob a Luz do Novo Código Civil- Doutrina-Legial.** Leme-SP: Edijur, 2003.

CERQUEIRA. Manuela Passos. **Consequências jurídicas do concubinato adulterino**. Publicado em: 05/jan/2011. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6144/Consequencias-juridicas-do-concubinato-adulterino>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

CHAPELIN, Sérgio. **Mapa dos relacionamentos**. 2008. Disponível em: <http://globoreporter.globo.com/Globoreporter/0,19125,VGC0-2703-16395-4-265921,00.html>. Acesso em: 01 de junho de 2016.

COUTO, Cleber. **Famílias Paralelas e Poliafetivas.** Publicado em: junho de 2015. Disponível em: http://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211581301/familias-paralelas-e-poliafetivas. Acesso em: 22 de maio de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10ª ed. Revista Dos Triunais, 2015

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 6 vol. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, (a).

_____. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, (b).

FERNANDES, Luciana Vidal. **A Família Matrimonializada e o Concubinato Adulterino:** Londrina: 2003. Disponível em: <http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/viewFile/1379/1320> Acesso em: 25 de janeiro de 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona; Novo Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões 7. 3 ed. Revista e atualizada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Cristiani Trani. **Consequências Juridicas do Concubinato Adulterino**. Publicado em: 04 de março de 2011. Campos-SP. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conseq%C3%BC%C3%AAncias-patrimoniais-do-concubinato-adulterino. Acesso em: 17 de maio de 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 12. ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2015, (a).

_____. Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 12 ed vol. 7, São Paulo: Saraiva, 2015, (b).

GUEDES, Beatriz Cunácia. Concorrência Sucessória na União Estável: Uma Análise Sociológica e Jurídica sobre a Inconstitucionalidade do Artigo 1.790 Do Código Civil. **Revista Pesquisas Jurídicas.** Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=GUEDES.+Beatriz+Cun%C3%A1cia%2C+Concorr%C3%AAncia+Sucess%C3%B3ria+Na+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3A>. Acesso em: 20 de janeiro de 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26. ed: São Paulo: Atlas, 2010.

_____.Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIGUEL, Frederico de Ávila. **A sucessão do Cônjuge Sobrevivente no Novo Código Civil**. Publicado, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9848/a-sucessao-do-conjuge-sobrevivente-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 28 de abril de 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Famílias - Aspectos Polêmicos.** 2. Ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado,1999.

_____. Rolf. **O Novo Direito Sucessório Brasileiro**. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=42>. Acesso em: 29 de maio de 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Vol 2. Campinas: Brooseller, 2001.

NASCIMENTO, Fernanda Santos. **Uniões Estáveis Paralelas**. Publicado em: disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,unioes-estaveis-paralelas,42707.html>. Acesso em: 30 de janeiro de 2016

PETSA, Renata Simionato. **União Estável: Direitos e Deveres dos Companheiros**. Curitiba, 2007. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2013/07/UNIAO-ESTAVEL-DIREITOS-E-DEVERES-DOS-COMPANHEIROS>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

PROJETO DE LEI 2.285/07 (Estatuto da Família). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A5D87F047AA30AA52323D968C45D4508.proposicoesWeb1?codteor=517043&filename=PL+2285/2007>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Famlia e o Novo Código Civil.** IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Belo Horizonte: Delrey, 2004.

PIRES, Iza Naiara de Barros; FARIAS, Yasmin Guanaes Silva Carvalho. **A Concubina no Direito de Sucessório**. Disponível em: <file:///C:/Users/Samuel/Downloads/3262-12504-1-PB%20(2).pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito das Sucessões**. Vol. 7. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Décio Luiz José, **Divórcio, União Estável e Concubinato – Doutrina e Prática.** Leme: Imperium, 2016.

RIZARDO, Arnaldo, **Direito Das Sucessões**, 5 ed., GEN/FORENSE, 2009, Rio De Janeiro

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Concubinato e Sociedade de Fato**, 1992, São Bernardo do Campo. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=SANTOS.+Regina+Beatriz+Tavares+da+Silva+Papa+dos&oq=SANTOS.+Regina>. Acesso em: 20 de janeiro de 2016.

STOLZE, Pablo. Direitos da(o) Amante. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul.2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11500>. Acesso em: 30 de janeiro de 2016.

SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de Direito de Família e Sucessões**. 1 ed. Campo Grande: Contemplar, 2011.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Direito das Sucessões v. 6. 9 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016.

_____, Flávio. Sucessão do Companheiro: O Polêmico art. 1.790 do CC e suas Controvérsias. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2681, 3 nov. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17751>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direitor das Sucessões. Vol. 6. 15. ed. São Pulo: Atlas, 2015, (a).

_____. Silvio de Salvo. **Direito Civil.** Direitor das Sucessões. Vol. 7. 15. ed. São Pulo: Atlas, 2015, (b).

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado:** Direito de Família, Alimentos, Bem de Família, União Estável, Tutela e Curatela: arts. 1.694 a 1.783, volume XVII. (Coord.) Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnoldo. **Direito Civil:** Direito de Família. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZAMATARO, Yves. **Consequências do Concubinato Adulterino perante o Direito Brasileiro - Amante tem Direitos Adquiridos?** Disponível em: <http://blog.angelicoadvogados.com.br/2013/12/13/consequencias-do-concubinato-adulterino-perante-o-direito-brasileiro-amante-tem-direitos-adquiridos/>. Acesso em: 20 de maio 2016.